TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601382-04.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO
FEDERAL
Relator: Ministro Benedito Gonçalves
Representantes: Coligação Pelo Bem do Brasil e outro
Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – OAB: 11498/DF e outros
Representado: Luiz Inácio Lula da Silva
Advogados: Miguel Filipi Pimentel Novaes – OAB: 57469/DF e outros
Representado: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
Advogados: Rafael de Alencar Araripe Carneiro – OAB: 25120/DF e outros
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. ELEIÇÃO
PRESIDENCIAL. COLETIVA DE IMPRENSA. CANDIDATO. CONTEÚDO ELEITORAL. DIA
DO PLEITO. PRIMEIRO TURNO. TELEVISÃO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE
GRAVIDADE. DISCURSO. COBERTURA DE ÓRGÃOS DE IMPRENSA. SIMETRIA. EVENTO
PÚBLICO APÓS RESULTADO. ATIPICIDADE. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. NÃO
CONFIGURAÇÃO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO
CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
1. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) destinada a apurar a ocorrência
de uso indevido dos meios de comunicação, ilícito supostamente perpetrado pelo então
candidato a Presidente da República, em decorrência de alegada exploração da cobertura
midiática no dia do primeiro turno das Eleições 2022, para difundir propaganda eleitoral
irregular, consubstanciada na divulgação de propostas de campanha e de pedido de voto em
momento não permitido pela legislação.
2. Na hipótese, os autores alegam que a concessão de entrevista coletiva pelo primeiro
investigado no dia do primeiro turno, transmitida por diversas emissoras de televisão que não
deram o mesmo espaço aos demais candidatos, configura propaganda eleitoral irregular e
tratamento privilegiado (arts. 240 do Código Eleitoral e 45, III, da Lei nº 9.504/1997).
3. Sustentam, ainda, que os ilícitos teriam se intensificado depois do encerramento da votação,
quando, anunciado o segundo turno, os investigados realizaram discursos durante comício
transmitido em horário nobre e replicado no perfil de Instagram do primeiro investigado,

conduta que configura crime de publicação de novos conteúdos de propaganda no dia do
pleito (art. 39, §5º, IV, da Lei nº 9.504/1997).
4. Em contrapartida, os investigados afirmam que a concessão de entrevista para a imprensa
não configurou ato de propaganda ou pedido de voto. Acrescentam que o candidato
investigante concedeu três entrevistas televisionadas e realizou um “pronunciamento à nação”
após o encerramento da votação, sendo todos os conteúdos postados em suas redes sociais
ainda em 02/10/2022.
I. Premissas de julgamento
5. O uso indevido de meios de comunicação, tradicionalmente, caracteriza-se pela exposição
midiática desproporcional de candidata ou candidato.
6. O desequilíbrio da exposição é um parâmetro que foi construído considerando-se a mídia
tradicional – rádio, televisão e imprensa escrita. Esses veículos sujeitam-se à disciplina
constitucional da “Comunicação Social”, que concilia a liberdade e a responsabilidade
jornalística, em um cenário no qual se pressupõe haver significativa concentração das fontes
de informação (arts. 220 a 224 da CR/1988).
7. A gênese da qualificação dessa modalidade abusiva, portanto, é o paradigma da
comunicação de massa (um-para-muitos), em que poucos veículos concentram o poder
midiático e, com ele, particular capacidade de influência sobre a sociedade. Se o espaço e a
credibilidade de um veículo de comunicação passam a servir para impulsionar uma
candidatura ou uma plataforma político-eleitoral, há ensejo para apurar o abuso do poder.
8. As transformações das campanhas eleitorais no novo paradigma comunicacional, que é o
da comunicação em rede (muitos-para-muitos), são inquestionáveis. A expansão do uso
eleitoral das redes sociais amplificou a divulgação de mensagens por candidatas e candidatos
de forma exponencial. Esse fator, em geral benéfico ao debate democrático, deve também ser
levado em conta para se aferir a ocorrência de ilícitos eleitorais.
9. Essa premissa contextual não é novidade, pois foi assentada em precedente paradigmático
das Eleições 2018, no qual se reconheceu que a internet constitui meio de comunicação para
fins de apuração de abuso de poder conforme a legislação eleitoral (RO-El nº 0603975-98,
Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 10/12/2021).
10. Os veículos tradicionais de imprensa se adaptaram aos novos tempos e passaram também
a se valer da internet para difundir programas e outros conteúdos, criando páginas e canais.
As vedações eleitorais impostas a esses veículos com o objetivo de assegurar a isonomia
entre candidaturas se aplicam a ambas as formas de comunicação de que fazem uso: em
massa (um-para-muitos) e em rede (muitos-para-muitos).
11. Candidatas, candidatos e partidos políticos, ao se utilizarem de redes sociais para realizar

campanha, devem se ater a regras que tenham por finalidade precípua a proteção à isonomia,
à normalidade, à legitimidade eleitoral, à liberdade do voto e à moralidade pública.
12. O núcleo fático do uso indevido de meios de comunicação pode recair sobre outras
condutas tipificadas na legislação, inclusive as vedações em matéria de propaganda eleitoral e
os crimes eleitorais correlatos.
13. É corolário da liberdade do exercício do voto a estipulação de um “período de reflexão” ou
“período de silêncio”, dentro do qual se intensificam restrições à prática de atos com vistas à
captação de votos.
14. Esse período é construído gradualmente pela legislação, conforme o tipo de propaganda, e
finda 24 horas após o encerramento da votação. Os marcos temporais são consolidados no
Calendário Eleitoral, que, para as Eleições 2022, constou da Res.-TSE nº 23.674/2021.
15. São tipificados como crime, no dia do pleito, atos destinados à conquista de votos, entre os
quais a propaganda de boca de urna e a publicação de novos conteúdos ou seu
impulsionamento (art. 39, § 5º, II, III e IV, Lei nº 9.504/1997).
16. Esse conjunto de vedações não impede a cobertura, pela imprensa, da agenda de
candidatos ou a concessão de entrevistas no dia do pleito, que não se confundem com
veiculação de propaganda eleitoral.
17. Impõe-se às emissoras de rádio e televisão conceder tratamento isonômico às
candidaturas em sua programação normal e em seu noticiário (art. 45, IV, da Lei nº
9.504/1997).
18. Todavia, isso não significa garantia de “espaço idêntico a todos os candidatos na mídia,
mas, sim, tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político” (Rep nº
0601024-78, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, publicado em sessão em 11/09/2018).
19. Os crimes eleitorais, as demais condutas que violam o período de reflexão e o tratamento
privilegiado por emissoras não equivalem a uma previsão abstrata de abuso de poder. Esse
ilícito deve ser aferido concretamente, considerando seus elementos constitutivos próprios.
20. A gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto
qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa
repercussão em um determinado pleito). Seu exame exige a análise contextualizada da
conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas
envolvidas e a magnitude da disputa.
21. A produção de efeitos anti-isonômicos severos é requisito para aferir a gravidade da
violação a regras eleitorais estruturadas para resguardar a igualdade de chances. O uso
indevido dos meios de comunicação, nas hipóteses de alegada violação ao período de silêncio

e tratamento privilegiado por emissora, comporta, assim, comparações com outras
candidaturas.
22. Não se trata, no caso, de transformar o candidato investigante em investigado, mas, sim,
de se constatar a impossibilidade lógica de se falar em desproporcionalidade da projeção de
uma candidatura, sem dimensionar o quanto foram expostas as demais.
II. Fixação da Moldura Fática
23. A petição inicial foi acompanhada de prova documental de atos praticados em 02/10/2022,
dia do primeiro turno, pelos candidatos investigados.
24. O pronunciamento feito em coletiva de imprensa pelo primeiro investigado,
aproximadamente às 9h00, se inicia com manifestação sobre a sua felicidade em exercer o
voto, o que não lhe foi possível em 2018, bem como em poder votar em si mesmo, “com o
reconhecimento da [sua] total liberdade”.
25. Em seguida, a fala assume viés típico de campanha. O candidato aborda a “possibilidade
de voltar a ser Presidente da República” e sua convicção de que, junto ao segundo
investigado, conseguirá “fazer esse país voltar a ser feliz”. Há críticas a atos atribuídos ao
candidato investigante, que não é referido nominalmente.
26. O número de urna dos investigados é mencionado com os dizeres “eu tô votando outra vez
no 13 e esse 13 sou eu mesmo”. Não há pedido explícito de voto ou convocação de
mobilização a que eleitoras e eleitores compareçam à urna.
27. Após a divulgação dos resultados, ainda no dia 02/10/2022, com anúncio do segundo
turno, a imprensa cobriu dois atos relacionados à candidatura dos investigados.
28. Ainda no hotel em que acompanhou a apuração, o primeiro investigado proferiu discurso,
em que agradece o apoio recebido, externa a confiança na vitória no segundo turno, faz
comparativos entre candidaturas, trata de um possível debate entre os adversários, se dirige à
imprensa e mobiliza a militância presente para a campanha do segundo turno.
29. Parte do discurso foi transmitido ao vivo durante o programa “Fantástico”, da Rede Globo.
Ao final do vídeo, o jornalista informa que, assim que houvesse pronunciamento público de Jair
Messias Bolsonaro, seria feita a transmissão no mesmo programa, pelo mesmo tempo.
30. Na sequência, o candidato e figuras proeminentes de sua campanha se dirigiram à
Avenida Paulista – São Paulo/SP, onde seus apoiadores haviam acompanhado a apuração. A
transmissão ao vivo comprovada nos autos foi feita durante o programa “Central das Eleições”,
da GloboNews, e contém discursos de Fernando Haddad, de Dilma Rousseff e do segundo
investigado.

31. O primeiro investigado postou uma foto do último evento em seu Instagram, com dizeres:
“a partir de amanhã, já estaremos em campanha”. A postagem foi feita na madrugada de
03/10/2022.
32. Matérias jornalísticas do grupo Band usaram imagens e trechos de falas do primeiro
investigado para narrar o contraste entre o otimismo do candidato pela manhã, bem como a
apreensão e a tentativa de “renovar ânimos” ao final do dia, quando confirmado que haveria
segundo turno.
33. A prova documental que acompanhou a contestação demonstra que o candidato
investigante concedeu duas entrevistas televisionadas na manhã de 02/10/2022, dotadas de
nítido teor eleitoral.
34. Em uma entrevista, o primeiro investigante afirma que suas expectativas para o resultado
são “as melhores possíveis”, em função do que considera evidência de possuir maior
aceitação popular que o principal adversário.
35. O candidato faz elogios a seu governo e à sua campanha, comparativo direto entre
candidaturas e referências à “luta do bem contra o mal”. Conclui com uma projeção que
resgata tema central da sua campanha: “eu tenho a certeza que, numas eleições limpas, nós
ganharemos, hoje, com no mínimo 60% dos votos”.
36. Na segunda entrevista, com ostensiva cobertura de diversos veículos de imprensa, o
candidato investigante fala mais uma vez em expectativa de vitória em turno único. Menciona a
abertura de urnas no exterior como indicativo de que sairia vitorioso no dia. E volta a insinuar
que, para que os resultados sejam respeitados, as eleições devem ser “limpas”.
37. As entrevistas foram transmitidas ao vivo pelo perfil de Facebook do candidato, durante o
horário em que a votação estava em curso. As postagens somaram 2,6 milhões de
visualizações.
38. Após a definição do segundo turno, Jair Messias Bolsonaro proferiu discurso e concedeu
entrevista em frente ao Palácio da Alvorada, local conhecido como “cercadinho”, totalizando
quase uma hora.
39. Apoiadores acompanharam a fala, que aborda a campanha para o segundo turno, atribui
“mentiras” aos institutos de pesquisa, destaca atos positivos de seu governo, faz fortes críticas
ao adversário e difunde temor de perda de liberdade, de avanço da fome e de risco à
democracia associados a um suposto “avanço da esquerda”.
40. Ao menos sete emissoras transmitiram a manifestação ao vivo, totalizando uma hora e
vinte minutos de cobertura. Também foi feita transmissão ao vivo pelo Facebook do candidato
investigante, em postagem que conta com mais de quatro milhões de visualizações.

41. Diante da prova, vê-se que, em suas aparições pontuais perante a imprensa ao início da
votação e após seu encerramento, os principais adversários buscaram se apresentar ao
eleitorado como a melhor opção e, também, estimular o engajamento para o segundo turno.
Para tanto, valeram-se de estilos pessoais e motes próprios a cada campanha.
42. As declarações do primeiro investigado, no horário próximo ao início da votação, foram
feitas de um púlpito onde havia vários microfones de veículos de imprensa. Após o resultado,
Luiz Inácio Lula da Silva dirigiu-se aos correligionários que estavam com ele acompanhando a
apuração, em estrutura preparada para isso, com microfone do local.
43. A seu turno, Jair Messias Bolsonaro foi abordado ao menos por duas vezes pela imprensa
durante o horário de votação, e não se furtou a fazer uso do espaço midiático para retomar
temas que mobilizaram suas bases, como o condicionamento da aceitação do resultado a seu
convencimento de que as eleições foram limpas. Ao final da votação, seguindo sua tradição, o
então Presidente candidato à reeleição falou a apoiadores à frente do Palácio da Alvorada,
onde foi montado púlpito com microfones de diversas emissoras.
44. A presença dos veículos de comunicação foi uma constante para ambas as candidaturas.
A cobertura não se focou exclusivamente em atos dos investigados e não lhes conferiu
favorecimento. Destaque-se que:
44.1 Na transmissão feita no início da tarde pela GloboNews, na “Central das Eleições”, os
autores fizeram recorte de um minuto da cobertura do voto de Luiz Inácio Lula da Silva, que
não reflete a inteireza da matéria, já que, ao início, o âncora diz que “os principais candidatos
já votaram” e convida a público para ver “como foi a votação de cada um deles”.
44.2 A repercussão dos resultados e os atos que lhes seguiram incluíram, ao menos,
manifestações do primeiro investigante e da candidata Simone Tebet, terceira colocada na
disputa;
44.3 O pronunciamento feito por Jair Messias Bolsonaro após a divulgação dos resultados foi
transmitido no programa “Fantástico”, da Rede Globo, por quase dez minutos, tempo maior
que o de seu adversário.
44.4 No total, comprovou-se nos autos que a cobertura das emissoras a esse pronunciamento
alcançou 1 hora e 20 minutos.
44.5 As matérias juntadas aos autos demonstram que os veículos de imprensa mantiveram
abordagem jornalística ao tratar dos atos praticados pelos investigados no dia 02/10/2022,
sendo que algumas delas deram enfoque a um certo abatimento de ânimos de seu grupo
político.
45. O candidato investigante fez uso mais intenso das redes sociais para reproduzir seus atos
durante o dia do primeiro turno. As entrevistas realizadas ainda durante o horário de votação e

o pronunciamento após a divulgação do resultado somam quase 7 milhões de visualizações.
46. Por outro lado, os investigados compareceram, ainda na noite do dia 02/10/2022, a ato
público que adquiriu proporções de comício, no local em que seus apoiadores haviam
acompanhado a apuração.
47. A recomendação expedida a ambas as candidaturas para que, no dia do segundo turno,
em respeito à liberdade do voto, se atentassem para o período de reflexão do eleitorado e para
a vedação de “divulgação de qualquer espécie de propaganda” durante o horário de votação,
cumpriu seu papel profilático, uma vez que não se teve notícia de reiteração de atos similares.
III. Subsunção dos fatos às premissas de julgamento
48. A “prova robusta”, necessária para a condenação em AIJE, equivale ao parâmetro da
prova “clara e convincente” (clear and convincing evidence).
49. A tríade para apuração do abuso – conduta, reprovabilidade e repercussão – se perfaz
diante de: a) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; e b) elementos
objetivos que autorizem: b.1) estabelecer um juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a
afirmar que são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); e b.2) inferir com
necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade
quantitativa).
50. Na hipótese, não há indícios mínimos de que tenha havido, por parte de emissoras de
televisão, tratamento privilegiado aos investigados no dia do pleito, pois:
50.1 A atuação dos veículos de imprensa abordou de forma atenta a movimentação de
candidatos e candidatas no dia 02/10/2022, especialmente os que litigam nesta AIJE.
50.2 A cobertura ao longo do dia, em todos os horários, mostrou-se compatível com o relevo
nacional das eleições presidenciais, não havendo indicativo de direcionamento de transmissão
“em horário nobre” para favorecer alguma candidatura.
50.3 A informação sobre recordes de audiência dessa cobertura se insere no contexto de
crescimento de interesse da sociedade por temas políticos, sendo impossível presumir que
esse fator tenha se revertido em benefício direcionado à candidatura dos investigados.
51. Ficou demonstrada a veiculação de mensagem eleitoral pelo primeiro investigado, em
pronunciamento realizado durante o horário de votação. A conduta se mostra irregular, por
invadir o período de reflexão do eleitorado durante o horário de votação do primeiro turno das
Eleições 2022.
52. O comício realizado na cidade de São Paulo/SP inequivocamente desrespeitou o período
em que essa atividade estava proibida. Essa conduta, porém, é incapaz de violar a liberdade

do exercício do voto ou de conceder vantagem competitiva relevante aos investigados, pois
ocorreu após a divulgação de resultados do primeiro turno e muito distante do segundo turno.
53. A apuração de irregularidades relativas à propaganda eleitoral somente poderia ser
provocada em representação própria.
54. Não se discutiu nos autos, ou se evidenciou, elemento que permita concluir pela presença
de indícios da prática de crimes previstos no art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.
55. As condutas dos investigados que configuram irregularidades à luz das normas sobre
propaganda não ostentam gravidade suficiente para alcançar dimensão abusiva, pois:
55.1 a reprovabilidade do ato é mínima, já que:
a) a entrevista coletiva durante o horário da votação foi ato pontual e praticado de forma similar
pelo candidato investigante, sendo incapaz de ferir a liberdade do voto e a isonomia;
b) o comício, ato de maior envergadura, não impactou sobre o exercício do voto no primeiro
turno; e
c) o post contendo imagem do comício e mensagem indicando que, no dia seguinte ao evento,
teria início a campanha é incapaz de afetar, de qualquer forma, bens jurídicos tutelados pela
AIJE;
55.2 o fato não teve repercussão relevante no contexto da eleição, pois:
a) a conduta do primeiro investigado não lhe assegurou maior tempo de exposição midiática
do que tiveram outras candidaturas;
b) a similaridade do teor das entrevistas concedidas pelos candidatos investigante e
investigado demonstra que adotaram a mesma tática para contornar a proibição de veicular
propaganda eleitoral no dia do pleito;
c) a comprovada repercussão da entrevista do candidato investigante em suas redes sociais,
em contraste com a ausência de prova de efeito equivalente por parte do candidato
investigado, fulmina a tese de que os fatos apurados teriam levado à exposição
desproporcional da candidatura dos investigados em detrimento de outras, durante o horário
de votação; e
d) não houve nova entrevista coletiva no segundo turno da eleição, sendo observada de forma
atenta a recomendação proferida nestes autos.
56. Assim, levando-se em consideração a magnitude do pleito presidencial e a característica
episódica das irregularidades demonstradas, inexpressivas no contexto da disputa, concluo

pela não configuração do uso indevido dos meios de comunicação.
57. Eventual detecção de indícios de cometimento de crimes, por qualquer das candidaturas,
obrigaria à remessa de cópias ao Ministério Público Eleitoral para competente apuração. No
caso, ficou demonstrado que os candidatos investigante e investigados promoveram suas
candidaturas, inclusive mediante comparação com adversários, durante o horário de votação.
Porém, estão ausentes outros elementos que perfaçam indícios consistentes de infração ao
art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, razão pela qual deixo de determinar a remessa.
IV. Dispositivo
58. Pedido julgado improcedente.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedentes
os pedidos da ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do voto do relator.
Brasília, 19 de outubro de 2023.
MINISTRO BENEDITO GONÇALVES – RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de Ação de
Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação Pelo Bem do Brasil e por Jair Messias Bolsonaro contra
Luiz Inácio Lula da Silva e Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, candidatos respectivamente a Presidente e
Vice-Presidente da República nas Eleições 2022, por suposta prática de uso indevido dos meios de
comunicação.
A ação tem como causa de pedir fática a alegada exploração, pelo primeiro investigado, da
cobertura midiática no dia do primeiro turno, para difundir propaganda eleitoral irregular com amplo alcance,
fazendo chegar ao eleitorado propostas de campanha e pedido de voto, em momento não permitido pela
legislação.
A petição inicial contempla as seguintes alegações de fato (ID 158204041):
a) os investigados, com o indevido apoio de uma das maiores emissoras de televisão do país, “promoveram uma
sequência de atos irregulares de propaganda, voltados a atingir de forma massiva os eleitores”;
b) às 8h53min do dia 02/10/2022, com a votação já iniciada, o candidato Lula concedeu entrevista coletiva,
transmitida ao vivo pela CNN, em que “se utilizou do púlpito da imprensa, como se se tratasse de evento
eleitoral, para fazer promessas típicas de campanha”;
c) o pronunciamento foi reproduzido nas redes, ficando, assim, disponível a todos os eleitores, “inclusive àqueles
que portavam seus celulares já nas filas de votação, desde as 9 da manhã de domingo”;
d) às 14h21min, o canal GloboNews, durante o programa “Central das Eleições”, noticiou o comparecimento de
Lula para votar, reproduzindo trecho da entrevista em que o candidato dizia da possibilidade de voltar a ser

Presidente “pra tentar fazer esse país voltar a cuidar do seu povo, para tentar fazer esse país a ter emprego, a
ter salário a ter educação, a ter saúde a ter respeito com cada um ser humano”;
e) após o encerramento da votação e anúncio do segundo turno, o candidato proferiu novo discurso de
campanha, transmitido em horário nobre por emissora de televisão;
f) os investigados, com Fernando Haddad, candidato a governador de São Paulo, e Dilma Rousseff, fizeram
pronunciamentos em evento na Avenida Paulista, com extensa cobertura da Rede Globo e de outras emissoras,
sem que tratamento similar tenha sido dado a outras candidaturas;
g) as imagens do comício foram replicadas na rede social do primeiro investigado, acompanhadas de mensagem
com teor de propaganda no dia do pleito, “em evidente prática de boca de urna, crime eleitoral”;
h) a CNN também fez a cobertura do momento do voto de Jair Bolsonaro, sendo evidente a discrepância com os
fatos narrados na ação, eis que não concedeu entrevistas e somente foi feita referência por um repórter a uma
“uma suposta fala do atual Presidente no sentido de que ‘estava confiante para o primeiro turno’ e ‘respeitaria os
resultados caso as eleições corressem de forma limpa’ – reproduzidas, inclusive, com alguma pecha de crítica”;
e
i) não há registro de que outro candidato à Presidência tenha tido a oportunidade de discursar em rede nacional
no dia da eleição, em um pronunciamento de 3 minutos, o que equivale à totalidade do tempo de propaganda
em bloco do candidato investigante.
Quanto à capitulação jurídica dos fatos, os autores sustentam que houve propaganda irregular,
em violação ao art. 240 do Código Eleitoral, com tratamento privilegiado de candidatura pela imprensa, o que é
vedado pelo art. 45, IV, da Lei nº 9.504/1997, e crime eleitoral tipificado no art. 39, § 5º, IV, do mesmo diploma
legal, culminando na infração ao 22 da LC nº 64/1990, com base nas seguintes teses:
a) houve quebra de isonomia, uma vez que o primeiro investigado “foi agraciado com um dia a
mais de propaganda em relação a todos os seus adversários”, justamente o dia da votação, de
modo a se tornar a “memória mais vívida daqueles que se dirigiam, talvez ainda indecisos, às
urnas, e recentemente atingidos pelas promessas do candidato”, redundando em “valência
positiva”;
b) com a cobertura do pronunciamento, consubstanciou-se um abuso “simples e eficaz”, uma
vez que, “após meses ‘anunciando’ a vitória do petista – inclusive no primeiro turno, encerra-se
a campanha em prol do primeiro investigado concedendo-lhe irrestrito espaço midiático no
domingo da votação”;
c) a conduta possui alto grau de reprovabilidade, tendo em vista que o uso dos meios de
comunicação em período legalmente proibido ocorreu por meio de concessionária de serviço
público e com severo efeito anti-isonômico, atentando “contra a paridade de armas e a
normalidade do pleito”;
d) no aspecto quantitativo, a gravidade da conduta se demonstra em razão de transmissão, em
rede nacional, de ao menos três discursos típicos de propaganda eleitoral, alcançando milhões
de eleitores, com grande visibilidade (“audiência recorde” registrada por emissora de televisão);
e

e) obteve-se também ilícito enquadramento, ou seja, “divulgação frequente de pesquisas
enviesadas, [...] coroada pela transmissão de pelo menos três pronunciamentos
propagandísticos na data exata da eleição”.
Foi formulado requerimento liminar, a fim de que fosse determinada a remoção do conteúdo
reputado irregular hospedado no perfil do Instagram do primeiro investigado, bem como fosse proibida a
utilização de falas proferidas nos eventos realizados em 02/10/2022 na propaganda eleitoral dos investigados.
Por fim, no que diz respeito às provas, os autores apresentaram links de vídeos que
demonstram a cobertura abrangente dada pelas emissoras CNN, Band e Globo a atos do primeiro investigado
na data do primeiro turno.
Foram juntadas procurações outorgadas aos advogados que subscrevem a petição inicial (IDs
158204043 e 158204044).
Ao receber a petição inicial, determinei a citação dos investigados e reservei-me para apreciar o
pedido liminar após decorrido a apresentação das contestações (ID 158212315).
Certificou-se a expedição dos mandados de citação em 15/10/2022 (IDs 158245713 e
158245714) e sua remessa, por correio, em 17/10/2022 (IDs 158250849 e 158250850).
Os investigados apresentaram contestação conjunta em 16/10/2022 (ID 158246745),
sustentando, quanto aos fatos, que:
a) na entrevista concedida à imprensa, o primeiro investigado não promoveu ato de campanha,
nem veiculou pedido de votos, mas, sim, no exercício de sua liberdade de expressão, limitou-se
a narrar sua felicidade em poder exercer seu direito de voto e a externar sua esperança por dias
melhores;
b) o candidato investigante também foi entrevistado na manhã do dia 02/10/2022, em pelo
menos três oportunidades, e as entrevistas foram transmitidas por diversos veículos de
comunicação, como CNN, G1, TV Globo, Rádio CBN, JP News;
c) duas das entrevistas concedidas pelo candidato investigante foram publicadas em seu perfil
oficial no Facebook, contanto com mais de 2,6 milhões de visualizações, além de diversos
compartilhamentos;
d) na primeira das entrevistas compartilhadas o investigante não só externou sua expectativa
para o primeiro turno das eleições, como exaltou sua gestão e o reconhecimento que teria
perante a população, estabeleceu um paralelo crítico entre a sua gestão e a do ex-presidente
Lula e classificou a eleição como “a luta do bem contra o mal”;
e) na segunda entrevista, concedida por Bolsonaro a diversos veículos de imprensa ao chegar
ao seu local de votação, mais uma vez falou da expectativa de vitória no primeiro turno e exaltou
sua campanha e o apoio recebido;
f) a terceira entrevista, aparentemente concedida na saída do colégio eleitoral, Bolsonaro fez
nova menção à campanha, ao carinho e ao reconhecimento do povo, reiterando a expectativa
de vitória em primeiro turno;
g) a entrevista concedida pelo investigado Lula não teve o condão de influenciar a lisura do
processo eleitoral, tanto que, após a apuração, verificou-se que o resultado alcançado estava
dentro, ou muito próximo, da margem de erro das pesquisas realizadas pelos institutos
Datafolha e IPEC, divulgadas em 1º/10/2022;

h) nos pronunciamentos realizados após a apuração, os investigados não promoveram ato de
campanha ou pediram votos, mas, no exercício de sua liberdade de expressão, agradeceram os
votos que lhe foram depositados, falaram da alegria de concorrer às eleições presidenciais e
afirmaram que, a partir do dia seguinte, a campanha seria retomada, não fugindo da
normalidade e do comportamento esperado de todo candidato;
i) o Grupo Globo transmitiu, em horário nobre, tanto as declarações dos investigados como
discursos de outros candidatos, por tratar-se de tema de interesse nacional;
j) o investigante Jair Messias Bolsonaro proferiu discurso e concedeu entrevista, totalizando
quase cinquenta minutos de fala, os quais foram parcialmente divulgados por diversos veículos
de comunicação e publicados nas redes sociais do candidato em 02/10/2022, às 22h46min, sob
o título “Pronunciamento à nação”.
As teses jurídicas foram contrapostas da seguinte forma:
a) o uso indevido dos meios de comunicação não pode ser confundido com o exercício das
garantias constitucionais de expressão, comunicação e informação, mas exige um
desvirtuamento das ações de comunicação social capaz de violar a isonomia dos candidatos e,
com isso, interferir direta e indevidamente na formação da vontade política dos cidadãos;
b) a divulgação de entrevistas concedidas pelo investigante Jair Messias Bolsonaro no dia da
eleição, por diversos veículos de comunicação, demonstra que não houve violação da paridade
de armas ou tratamento privilegiado ao candidato Lula;
c) não houve violação às regras eleitorais, pois as publicações do Instagram impugnadas não
veicularam propaganda eleitoral, limitando-se a reproduzir a fala do então ex-presidente e
candidato Lula após a apuração da eleição e declarar que a campanha recomeçaria no dia
seguinte; e
d) as condutas ora investigadas não se revestem de gravidade suficiente para a configuração do
uso indevido dos meios de comunicação, pois as transmissões da entrevista concedida não
desbordaram do razoável, equivalendo-se às entrevistas concedidas por Jair Bolsonaro e ao
pronunciamento por ele realizado em rede nacional.
Os investigados indicaram links que redirecionam a vídeos publicados nas plataformas YouTube
e Facebook e juntaram prints dos três vídeos publicados no perfil de Facebook do investigante Jair Messias
Bolsonaro no dia 02/10/2022, às 08h38min (ID 158246748), às 09h01min (ID 158246750) e às 22h46min (ID
158246749), bem como apresentaram protesto genérico pela produção de provas.
Foram juntadas procurações outorgadas pelos investigados aos subscritores da peça de defesa
(IDs 158246746 e 158246747).
Após a apresentação da contestação, aferi que tanto o candidato investigante quanto os
investigados, então concorrentes ao segundo turno, exploraram a cobertura da imprensa em 02/10/2022 – que
tradicionalmente acompanha o momento do voto dos principais candidatos – para transmitir mensagens de
cunho evidentemente eleitoral. Diante disso, expedi recomendação a ambas as coligações e seus
candidatos, para que, no dia do segundo turno, em respeito à liberdade do voto, se atentassem para o período
de reflexão dos eleitores e para a vedação de “divulgação de qualquer espécie de propaganda” durante o
horário de votação, inclusive em entrevistas ou manifestações que recebessem cobertura midiática (ID
158311823).
Intimadas as partes (IDs 158311824 e 158312328), não houve notícias de que as condutas
tenham se repetido no dia do segundo turno das eleições.

Na sequência, abriu-se vista aos autores, para que, querendo, se manifestassem sobre os fatos
aduzidos pelos réus, que, em tese, modificam os contornos da narrativa apresentada pelos autores e dizem
respeito ao contexto em que será analisada a gravidade da conduta narrada na petição inicial (ID 158482754).
Devidamente intimados (ID 158490302), os investigados apresentaram réplica (ID 158523257),
sustentando que:
a) meras fotografias juntadas com a defesa não suprem o que somente se comprovaria por
vídeo;
b) os investigados não demonstraram o teor das falas de Jair Bolsonaro no dia das eleições, o
alcance do discurso ou mesmo se tais falas seriam equiparáveis à intensa cobertura jornalística
recebida pelo candidato Luiz Inácio Lula da Silva, sem o que não há parâmetro para estabelecer
um comparativo entre as situações;
c) a defesa não negou os fatos deduzidos na petição inicial, sendo “certa a ocorrência de
ostensiva e politicamente rentável transmissão de discursos eleitorais proferidos em proveito dos
candidatos Representados ao longo de todo o dia da votação, com inequívoco
comprometimento da serenidade que se espera da jornada eleitoral”;
d) os discursos e a exposição do candidato Jair Bolsonaro foram pontuais, ao contrário do que
ocorreu com os investigados, que realizaram propaganda eleitoral efetiva, transmitida em TV
aberta enquanto as urnas estavam abertas;
e) a comparação entre os vídeos juntados na inicial e as imagens acostadas na contestação
permite observar que “o discurso de Lula foi organizado para que obtivesse maior expressão
política possível, ladeado por outros personagens políticos, com estrutura de palco que permite
identificar 8 (oito) microfones de diferentes emissoras posicionados” e foi transmitido enquanto
as urnas estavam abertas, tratando-se de “verdadeiro ato de campanha, praticado às 08:51 do
dia de votação, com ampla exposição midiática”;
f) o ponto controvertido na demanda não é a liberdade de imprensa ou a corriqueira cobertura
jornalística dos candidatos no dia da votação, mas sim o inadmissível tratamento privilegiado
conferido aos investigados, “expresso no longo período de exposição do discurso eleitoral”; e
g) “[...] o exame das consequências eleitorais dos fatos alegados na defesa dos Representados
só poderia ser realizado em ação própria”, inexistindo reconvenção ou “compensação entre
‘ilegalidades’” capaz de afastar a ilicitude da conduta dos investigados, que “se valeram de
arsenal midiático muito superior àquele supostamente utilizado pelo Representante Jair
Bolsonaro”.
Inexistindo na manifestação requerimentos de prova ou questões processuais a examinar,
determinei a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral (ID 158531945).
A Procuradoria-Geral Eleitoral ofereceu parecer no qual opina pela improcedência do pedido.
Embasa a manifestação nos seguintes pontos (ID 158609067):
a) a manifestação do candidato investigado, proferida enquanto a eleição estava em curso, não
configura propaganda eleitoral, refletindo seus desejos para o futuro das cidadãs e dos cidadãos
brasileiros, sem formular pedido de votos;
b) é natural o interesse da mídia em ouvir os candidatos e divulgar suas palavras no dia do

evento político mais relevante do ano, assim como também é natural que um pronunciamento
tenha mais repercussão do que a postura de silêncio adotada pelo investigante quando
abordado para se exprimir;
c) a proibição de veiculação de propaganda eleitoral no dia do pleito não abrange a concessão
de entrevistas, que são permitidas, não havendo “evidência de que os meios de comunicação
tenham transformado a breve resposta do candidato investigado em desabrida peça de
publicidade”;
d) quanto aos eventos ocorridos depois de encerrada a votação, além de refletirem
“compreensível comemoração pelos resultados obtidos na difícil, sofrida e renhida disputa”, o
simples fato de terem se indiciado quando já encerrada a votação afasta o alegado caráter
ilícito, seja sob o aspecto penal, seja quanto ao “risco para a normalidade dos atos de votação”;
e
e) ainda que se considerem que os eventos impugnados caracterizaram atos de propaganda,
não se demonstrou, por meio de provas firmes e sólidas, que a conduta fosse suficientemente
grave para configurar o alegado uso indevido dos meios de comunicação, não sendo possível
“inferir do evento um significativo impacto no processo eleitoral capaz de lhe abalar a
legitimidade”.
É o relatório.
VOTO
O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, conforme
relatado, versam os autos da AIJE – ajuizada pela Coligação Pelo Bem do Brasil e por Jair Messias Bolsonaro
contra Luiz Inácio Lula da Silva e Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, então candidatos a Presidente e Vice-
Presidente da República nas Eleições 2022 – sobre suposta prática de uso indevido dos meios de
comunicação, decorrente de exposição midiática das candidaturas, propaganda irregular e tratamento
privilegiado de emissoras em 02/10/2022, fatos que teriam ocorrido no dia do primeiro turno das Eleições 2022.
Não havendo questões preliminares a tratar, estando as partes devidamente representadas por
seus advogados e suas advogadas, e não tendo sido deduzidos requerimentos de produção de provas, o feito
se encontra apto para o imediato julgamento de mérito.
Informo que, com o objetivo de propiciar a melhor compreensão dos fundamentos decisórios, o
voto foi estruturado em três partes:
1) premissas de julgamento, contemplando a tipificação dos ilícitos;
2) fixação da moldura fática, com base na prova documental produzida; e
3) subsunção dos fatos às premissas de julgamento, discorrendo-se sobre o standard probatório
aplicável às ações eleitorais sancionadoras, para então aferir se estão presentes os elementos
configuradores do uso indevido dos meios de comunicação.
Passo à fundamentação.
1. Premissas de julgamento
1.1 Tipificação do uso indevido dos meios de comunicação: da comunicação em massa
(um-para-muitos) à comunicação em rede (muitos-para-muitos)

O estatuto constitucional dos direitos políticos encontra-se no art. 14 da CR/1988, cujo § 9º
enuncia a normalidade e a legitimidade das eleições como princípios fundantes do processo eleitoral, a serem
resguardados “contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego
na administração direta ou indireta”.
A LC nº 64/1990, em seu art. 22, cuidou de prever a Ação de Investigação Judicial Eleitoral
como procedimento para “apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de
autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou
de partido político”.
Tendo em vista a abertura do tipo e a abstração dos bens jurídicos tutelados, coube à literatura
e à jurisprudência, paulatinamente, construir parâmetros para aferir a ocorrência de desvios e transgressões ao
exercício normal do poder, ilícitos aptos a acarretar a cassação de registro ou diploma de candidatas e
candidatos beneficiários e a inelegibilidade das pessoas responsáveis pelas condutas.
O uso indevido de meios de comunicação tradicionalmente “caracteriza-se por se expor
desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa” (AgR-
Respe nº 1-76/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 15/08/2019; e REspEl nº 0600729-60, Rel. Min. Benedito
Gonçalves, DJE de 13/10/2022).
O desequilíbrio da exposição é um parâmetro que foi construído considerando-se a mídia
tradicional – rádio, televisão e imprensa escrita. Esses veículos sujeitam-se à disciplina constitucional da
“Comunicação Social”, que concilia a liberdade e a responsabilidade jornalística, em um cenário no qual se
pressupõe haver significativa concentração das fontes de informação (arts. 220 a 224 da CR/1988).
A gênese da qualificação dessa modalidade abusiva, portanto, é o paradigma da comunicação
de massa (um-para-muitos), em que poucos veículos concentram o poder midiático e, com ele, particular
capacidade de influência sobre a sociedade. Se o espaço e a credibilidade de um veículo de comunicação
passam a servir para impulsionar uma candidatura ou uma plataforma político-eleitoral, há ensejo para apurar o
abuso do poder.
Esses parâmetros gerais, ao menos a partir de 2012, passam a ter que se adaptar a um novo
paradigma comunicacional: a comunicação em rede (muitos-para-muitos), que traz novos componentes
para essa equação.
O novo paradigma foi denominado pelo sociólogo Manuel Castells como “sociedade em rede” ou
“sociedade interativa”. Seu surgimento está associado à difusão da internet nos anos 2000, quando emergiram
“novas formas de sociabilidade e novas formas de vida urbana, adaptadas ao nosso novo meio ambiente
tecnológico” (CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 14ª reimpressão com novo prefácio. São Paulo: Paz e
Terra, 2011, p. 443).
Um traço essencial desse tipo de comunicação é a proliferação de “laços fracos”, que
acarretam uma significativa transformação cultural: amplificam-se o relacionamento entre desconhecidos e a
circulação de informações, ao passo em que filtros sociais nas interações e custos da produção de conteúdos
são reduzidos. Segundo o autor, a rede conforma um “modelo igualitário de interação, no qual as
características sociais são menos influentes na estruturação, ou mesmo no bloqueio, da comunicação” (obra
citada, p. 444, sem destaques no original).
No Brasil, foi a partir de 2012 que as redes sociais começam a se transformar em meios de
realização de propaganda eleitoral. No curso da acelerada transformação social propiciada pela popularização
da internet e das redes sociais, duas reformas eleitorais, em 2015 e 2017, impuseram um novo olhar sobre o
fenômeno. Houve, inicialmente, a redução drástica do período de campanha e do uso de meios de
propaganda “de rua” (Lei nº 13.165/2015). Dois anos depois, passou-se a permitir o impulsionamento pago
de propaganda por meio de ferramentas digitais disponibilizadas pelos provedores de aplicação de internet (Lei
nº 13.488/2017).
Essas modificações intensificaram a migração das campanhas para o mundo digital. E isso
ocorreu em um cenário de perda da exclusividade dos tradicionais veículos de comunicação na divulgação de
fatos e opiniões com grande alcance. O modelo de comunicação muitos-para-muitos aumentou o tráfego de
informações a partir de fontes múltiplas.
As transformações das campanhas eleitorais no novo paradigma comunicacional são
inquestionáveis. A expansão do uso eleitoral das redes sociais amplificou a divulgação de mensagens por

candidatas e candidatos de forma exponencial. Esse fator, em geral benéfico ao debate democrático, deve
também ser levado em conta para se aferir a ocorrência de ilícitos eleitorais.
Essa premissa contextual não é novidade, pois foi assentada em precedente paradigmático das
Eleições 2018, no qual se reconheceu que a internet constitui meio de comunicação para fins de apuração de
abuso de poder conforme a legislação eleitoral (RO-El nº 0603975-98, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de
10/12/2021).
Os veículos tradicionais de imprensa se adaptaram aos novos tempos e passaram também a se
valer da internet para difundir programas e outros conteúdos, criando páginas e canais. As vedações eleitorais
impostas a esses veículos com o objetivo de assegurar a isonomia entre candidaturas se aplica a ambas as
formas de comunicação de que fazem uso: em massa (um-para-muitos) e em rede (muitos-para-muitos).
Por sua vez, candidatas, candidatos e partidos políticos, ao se utilizarem de redes sociais para
realizar campanha, devem se ater a regras que tenham por finalidade precípua de proteção à isonomia, à
normalidade, à legitimidade eleitoral, à liberdade do voto e à moralidade pública.
O núcleo fático do uso indevido de meios de comunicação pode recair sobre outras condutas
tipificadas na legislação, inclusive as vedações em matéria de propaganda eleitoral e os crimes eleitorais
correlatos.
No caso dos autos, foram invocadas violações de duas ordens: a) às normas que se dirigem a
candidatas, candidatos e partidos políticos, vedando atos de campanha no dia do pleito; e b) às normas que se
dirigem aos órgãos de imprensa, vedando a concessão de tratamento privilegiado durante sua programação
normal.
No primeiro grupo, estão regras que vedam e até mesmo criminalizam a propaganda eleitoral no
dia do pleito. Essa restrição à liberdade de expressão de quem disputa a eleição cumpre o fundamental objetivo
de preservar a liberdade do voto, garantindo que a escolha de cada pessoa possa ser formada, em definitivo,
livre de pressões externas e de influências de última hora.
Note-se que o chamado “período de reflexão” ou “período de silêncio” é construído
gradualmente pela legislação, conforme o tipo de propaganda. Os primeiros atos que são restringidos são a
propaganda eleitoral em rádio e televisão, que devem cessar na sexta-feira antes do pleito.
O último comício da campanha pode se estender até as duas horas da manhã da sexta-feira,
enquanto os debates podem ocorrer até as sete da manhã desse mesmo dia.
Confiram-se as normas aplicáveis:
“Código Eleitoral
Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da
eleição.
Parágrafo único. É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição,
qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.”
“Lei nº 9.504/97
Art. 39. Omissis.
[...]
§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário
compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da
campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.”
“Res.-TSE nº 23.610/2019

Art. 5º É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a
veiculação de qualquer propaganda política na rádio ou na televisão incluídos, entre outros, as rádios
comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura e ainda a realização de
comícios ou reuniões públicas.
Parágrafo único. A vedação constante do caput deste artigo não se aplica à propaganda eleitoral veiculada
gratuitamente na Internet, em sítio eleitoral, em blog, em sítio interativo ou social, ou em outros meios
eletrônicos de comunicação da candidata ou do candidato, ou no sítio do partido, federação ou coligação, nas
formas previstas no art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, observado o disposto no art. 87, IV, desta Resolução.
[...]
Art. 46. Omissis
[...]
IV - no primeiro turno, o debate poderá estender-se até as 7h (sete horas) da sexta-feira imediatamente
anterior ao dia da eleição e, no caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite da
sexta-feira imediatamente anterior ao dia do pleito.”
(Sem destaques nos originais.)
O período de silêncio se intensifica no dia da eleição, no qual não é admitida a prática de atos
com vistas à captação de votos. A lei tipifica como crimes práticas que violem essa proibição:
“Lei nº 9.504/97
Art. 39. Omissis.
[...]
§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de
prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:
I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;
[...]
III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.
IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de
que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos
publicados anteriormente.”
(Sem destaques no original.)
Saliente-se que, para a condenação criminal, não basta a prática do núcleo do tipo, sendo
necessária a comprovação do dolo e de outros elementos que conformam a tipicidade. A jurisprudência do
TSE, no tema, é no sentido de que “[n]em toda manifestação político-eleitoral, na data da eleição, é vedada
pelo art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97, porquanto a simples declaração indireta de voto, desprovida de qualquer
forma de convencimento, de pressão ou de tentativa de persuasão, não constitui crime eleitoral” (REspe nº

4859-93, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012; e AgRg em Respe nº 8720, Rel. Min. Luciana Lóssio,
DJE de 27/06/2014).
Os marcos temporais associados ao período de silêncio são consolidados no Calendário
Eleitoral, que, para as Eleições 2022, constou da Res.-TSE nº 23.674/2021. Em relação ao primeiro turno
daquele pleito, o último dia para a realização de propaganda em rádio e televisão foi 29/09/2022. Comícios de
encerramento e debates, com seus horários estendidos, adentraram a madrugada e a manhã de 30/09/2022. A
resolução ainda indica que, no dia 3/10/2022, “decorrido o prazo de 24 horas do encerramento da votação (17h
do dia anterior)”, poderiam ser retomados os atos de campanha para o segundo turno.
Esse conjunto de vedações não impede a cobertura, pela imprensa, da agenda de candidatos
ou a concessão de entrevistas no dia do pleito, que não se confundem com veiculação de propaganda eleitoral.
O que se impõe aos órgãos de imprensa é que confiram tratamento isonômico às candidaturas.
É sob esse ângulo que se deve analisar a imputação de tratamento privilegiado à chapa investigada, que,
segundo os autores, decorreria de maior tempo de exposição, maior destaque e transmissão de comício em
horário nobre. Tais condutas teriam violado inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.504/1997, que veda “às emissoras
de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário [...], dar tratamento privilegiado a
candidato, partido ou coligação”.
O dispositivo busca assegurar tanto o direito de eleitoras e eleitores à informação quanto a
isonomia entre as candidaturas. Tratando-se de concessionárias de serviço público, emissoras de rádio e
televisão não podem orientar a programação por preferências políticas.
Isso não implica que a Justiça Eleitoral possa se imiscuir na definição de temas de interesse ou
impor artificial projeção a candidaturas de menor visibilidade política. Assim, à luz da garantia à liberdade de
imprensa, o TSE já definiu que:
a) “[...] o art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia,
mas, sim, tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político” (Rep nº 0601024-78,
Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, publicado em sessão em 11/09/2018); e
b) “[...] [n]ão cabe ao Poder Judiciário interferir na linha editorial das emissoras para direcionar a pauta
dos meios de comunicação social, porquanto prevalece no Estado Democrático e Constitucional de Direito, à
luz do art. 220 da CF, maior deferência à liberdade de expressão, alcançada a liberdade jornalística” (Rep nº
0601517-55, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, publicado em sessão em 11/10/2018).
Os crimes eleitorais, as demais condutas que violam o período de reflexão e o tratamento
privilegiado por órgãos de imprensa não equivalem a uma previsão abstrata de abuso de poder. Esse ilícito
deve ser aferido concretamente, considerando seus elementos constitutivos próprios.
A configuração de qualquer tipo de abuso exige que a conduta descrita na petição inicial seja
qualificada como grave. Esse segundo componente é extraído do inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/1990, que,
alterado pela LC nº 135/2010, passou a prever que “para a configuração do ato abusivo, não será considerada
a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o
caracterizam”.
A redação deixa explícito que o resultado do pleito não é, por si, o fator determinante para a
condenação por abuso de poder. Desse modo, não são repreensíveis apenas os ilícitos praticados por
candidato ou candidata que tenha tido êxito eleitoral. Também candidaturas vencidas, por qualquer margem de
votos, sujeitam-se à responsabilização por atos que vulnerem a isonomia, a normalidade e a legitimidade do
pleito.
O dispositivo acima citado tem, porém, outra faceta. Ele demonstra que, para a configuração do
uso indevido de meios de comunicação, não basta constatar objetivamente irregularidades na propaganda
eleitoral ou na projeção midiática de uma candidatura. O abuso é um tipo aberto, mas a gravidade é seu
elemento componente.
A jurisprudência possui balizas sólidas para a aferição da gravidade, desdobrando-a em dois
aspectos: qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e quantitativo (significativa repercussão em um
determinado pleito). A orientação consta do acórdão proferido na AIJE nº 0601779-05, Rel. Min. Luis Felipe

Salomão, DJE de 11/03/2021:
“Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos
imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto
qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (
aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser
ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora
revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.”
(Sem destaques no original.)
O peso dado a cada um desses aspectos não observa uma distribuição fixa, pois uma conduta
extremamente reprovável, ainda que não tenha logrado grande repercussão, é passível de ser punida. Por
outro lado, uma conduta que, isoladamente, seja lícita pode passar a ser relevante e punível ao ser reiterada
durante todo o período eleitoral. A gravidade será sempre um fator contextualizado, ou seja, avaliado
conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa.
A análise contextualizada é, ainda, exigência lógica para a aferição de condutas abusivas que
decorreriam de violação a regras estruturadas para resguardar a igualdade de chances. Isso porque a
desproporcionalidade da exposição de uma candidatura é um juízo que se faz comparativamente com
as demais.
Desse modo, a punição por propaganda irregular deve ser aplicada, em sede própria, diante da
demonstração objetiva do descumprimento de marcos do calendário eleitoral relativos ao período de silêncio.
Mas o uso indevido de meios de comunicação, que exige alta reprovabilidade e repercussão significativa, pode
ser descaracterizado se observado que o comportamento não possui discrepância relevante em relação ao de
adversárias e adversários.
Quanto ao tratamento privilegiado por emissoras de rádio e televisão, é de sua essência
demonstrar o desnível da projeção dada pelo veículo de imprensa. Logo, também indispensável realizar
comparações com outras candidaturas.
Em síntese, a produção de efeitos anti-isonômicos severos é requisito para que se configure uso
indevido dos meios de comunicação.
1.2 A tutela dos bens jurídicos eleitorais por meio da AIJE: abordagem geral e
particularidades das eleições presidenciais de 2022
A Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE – é instituída no art. 22 da LC nº 64/1990 como
procedimento para a tutela da legitimidade e da normalidade do pleito, bens jurídicos severamente afetados
por práticas abusivas que envolvam desvio de finalidade do poder político, uso desproporcional de recursos
públicos em desconformidade com a legislação eleitoral e utilização indevida de meios de comunicação social
para beneficiar determinada candidatura.
A referência ao desequilíbrio entre os concorrentes também deixa implícito o objetivo de
proteção da isonomia.
A LC nº 64/1990, em seu art. 19, ainda prevê a atuação das Corregedorias para apurar
transgressões que ofendam a liberdade do voto, ao passo em que o parágrafo único do dispositivo indica que
essa apuração será enfocada na proteção da normalidade e na legitimidade das eleições. Nesse sentido, deve-
se entender que a AIJE resguarda uma dimensão coletiva e principiológica da liberdade do voto, portanto, mais
ampla que aquela referida na Lei nº 9.504/97, ao tipificar a captação ilícita de sufrágio.
Transcrevo os dispositivos da LC nº 64/1990 que elencam os bens jurídicos tutelados pela AIJE,
com as modalidades abusivas que podem malferi-los:
“Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou
político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas
pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo
de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do
abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da
União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
[...]
Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à
Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e
circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder
econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação
social, em benefício de candidato ou de partido político, [...]”
(Sem destaques no original.)
Rodrigo López Zilio destaca que a normalidade e a legitimidade do pleito, a isonomia e a
liberdade do voto são princípios do Direito Eleitoral elevados a “bens jurídicos eleitorais, na medida em que
exercem a função de proteção das regras do jogo eleitoral e, por via reflexa, servem de elementos estruturais
de conformação material ou de pressupostos de configuração dos ilícitos eleitorais” (ZILIO, Rodrigo
López. Decisão de cassação de mandato: um método de estruturação. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, p.
65).
Assim, as expectativas de comportamento estabelecidas com base nesses bens jurídicos
parametrizam o juízo quanto à “desproporcionalidade” de uma conduta, elemento essencial à
configuração do abuso.
Os bens jurídicos referidos podem ser compreendidos como direitos difusos, quando pensados
da perspectiva de cidadãs e cidadãos que exercem direitos políticos no processo eleitoral, seja na posição de
votantes, seja disputando um cargo. São requisitos, efetivamente, indispensáveis para a estruturação do
ambiente democrático que alicerça a possibilidade de eleições hígidas, republicanas e pacíficas.
Ao longo das Eleições 2022, foi conferido destaque à função preventiva da AIJE. Teve-se em
vista que a máxima efetividade da proteção jurídica buscada por essa ação reclama atuação tempestiva,
destinada a prevenir ou mitigar danos ao processo eleitoral. Para essa finalidade, adotou-se a técnica de
antecipação da tutela inibitória, modalidade de tutela específica voltada à cessação de condutas ilícitas,
independentemente de prova do dano ou da existência de culpa ou dolo. A técnica se encontra prevista no
parágrafo único do art. 497 do CPC, aplicável subsidiariamente às ações eleitorais, que dispõe:
“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido,
concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado
prático equivalente.
Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a
continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da
existência de culpa ou dolo.”
(Sem destaques no original.)
Bem antes do Código de Processo Civil de 2015, a tutela inibitória já integrava a disciplina da
AIJE. Nesse sentido, prevê o art. 22, I, b, da LC nº 64/1990 que, ao receber a petição inicial, cabe ao
Corregedor determinar “que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o
fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente”. Há,
nessa previsão, o claro propósito de fazer cessar a conduta ilícita, prezando-se pela eficiência da tutela
jurisdicional, sem prejuízo do prosseguimento do feito com vistas à cassação do registro ou do diploma e à

declaração de inelegibilidade.
A inibição de condutas pode ser determinada diante de indícios substanciais da prática com
potencial abusivo, não sendo preciso verificar a efetiva ocorrência de lesão grave aos bens jurídicos. Por esse
motivo, a análise da gravidade, como elemento da decisão liminar em que se avalia o cabimento da suspensão
de condutas que amparam a AIJE, deve ser orientada pelo objetivo de conter a propagação ou a amplificação
de efeitos potencialmente danosos, adotando-se a mínima intervenção necessária para preservar a legitimidade
das eleições e o equilíbrio da disputa.
Nas eleições presidenciais de 2022, foram determinadas medidas inibitórias típicas em dez
AIJEs.
Nesta, especificamente, expedi recomendação a ambas as coligações e seus candidatos, para
que, no dia do segundo turno, em respeito à liberdade do voto, se atentassem para o período de reflexão dos
eleitores e para a vedação de “divulgação de qualquer espécie de propaganda” durante o horário de votação,
inclusive em entrevistas ou manifestações que recebessem cobertura midiática.
Importa compreender que a aferição da gravidade que se fez naquele momento não se
confunde com a que tem lugar no julgamento de mérito. Na atual etapa, deve-se avaliar in concreto os efeitos
das condutas praticadas, a fim de estabelecer se são graves o suficiente para conduzir à cassação do mandato
dos eleitos e à declaração de inelegibilidade dos investigados, na medida de sua responsabilidade.
Na hipótese dos autos, ganha relevo o debate sobre as possíveis violações à isonomia. Caso
se conclua que houve veiculação de propaganda eleitoral irregular e que os investigados receberam tratamento
privilegiado por parte da imprensa, será preciso indagar se o fato produziu vantagem eleitoral competitiva
desproporcional em favor das candidaturas.
Se a tanto se chegar, caberá passar à análise da reprovabilidade e da repercussão da conduta,
aspectos que não podem ser dissociados do comparativo com outras candidaturas. Não se trata, como
afirmaram os autores, de transformar o candidato investigante em investigado, mas, sim, de se
constatar a impossibilidade lógica de se falar em desproporcionalidade da projeção de uma candidatura
sem dimensionar o quanto foram expostas as demais.
Adentra-se, agora, o exame dos fatos.
II. Fixação da moldura fática
São tratados, nesta ação, três fatos centrais ocorridos em 02/10/2022:
a) o pronunciamento feito em coletiva de imprensa pelo primeiro investigado, em horário próximo
ao início da votação e transmitida ao vivo por diversas emissoras de televisão, bem como
reverberada, ainda com a votação em aberto, no programa “Central das Eleições”, do Grupo
Globo;
b) pronunciamento, após a divulgação dos resultados, que foi transmitido por emissoras de
televisão
c) ato presencial, realizado na Avenida Paulista – São Paulo/SP, em que foram realizados
discursos, contando com transmissão ao vivo da de emissoras de televisão.
Esses fatos restaram incontroversos.
Ao apresentar sua narrativa sobre os fatos constitutivos do pedido, os autores alegam que:
a) a entrevista coletiva caracterizou típico ato de propaganda eleitoral, conferindo aos
investigados um dia a mais de campanha em momento sensível;
b) a entrevista coletiva foi reproduzida em redes sociais;
c) emissoras como a CNN, que transmitiu a entrevista ao vivo, e o Grupo Globo, que repercutiu

a entrevista durante o horário de votação, concederam tratamento privilegiado à candidatura dos
investigados;
d) os atos posteriores à divulgação de resultados consistiram em comício que pode, por
intermédio da Rede Globo, ser veiculado em horário nobre da maior emissora do país;
e) nenhuma emissora concedeu tratamento similar a Jair Messias Bolsonaro, candidato
investigante, ou a outros concorrentes; e
f) a cobertura da imprensa alcançou recordes reconhecidos pelas próprias emissoras, o que,
somado ao perfil de oligopólio do segmento, demonstra a ampla repercussão da propaganda
irregular dos investigados sobre o eleitorado.
Esses pontos foram rechaçados pelos investigados, que sustentam, em contrapartida, que:
a) na entrevista coletiva, o primeiro investigado, ao narrar sua felicidade em poder exercer seu
direito de voto e a externar sua esperança por dias melhores, ateve-se aos limites da liberdade
de expressão e não difundiu propaganda eleitoral;
b) o candidato investigante também concedeu entrevistas na manhã do dia 02/10/2022 em pelo
menos três oportunidades, nas quais tratou de temas relativos às eleições;
c) as entrevistas concedidas pelo candidato investigante foram transmitidas por diversos
veículos de comunicação e disponibilizadas no perfil do Facebook do candidato durante o
horário de votação, alcançando mais de 2 milhões de visualizações;
d) os investigados não postaram a entrevista coletiva dada pelo primeiro investigante em redes
sociais;
e) o candidato investigante, após a divulgação do resultado, proferiu discurso e concedeu
entrevista por tempo superior a 50 minutos, recebendo divulgação de diversas emissoras; e
f) os órgãos de imprensa realizaram cobertura ampla e isenta da movimentação e das
declarações de candidatos e candidatas que disputavam o pleito presidencial, por se tratar de
tema de interesse nacional; e
g) não há prova de correlação entre índices elevados de audiência dessa cobertura e benefício
direto aos investigados.
Esta, em síntese, a controvérsia fática a ser dirimida.
Nesta ação, não houve fase instrutória. As provas amealhadas na fase postulatória consistem
em fotos, prints e links que remetem a pasta de arquivos de mídia inseridos em “drive” de propriedade do
Partido Liberal (editável somente pelo proprietário) e a vídeos albergados em páginas, canais e perfis de
veículos de imprensa e dos candidatos.
Os investigados não negaram o conteúdo das falas transcritas na petição inicial, tampouco
contestaram a veracidade dos vídeos apresentados. Negam, contudo, a realização de postagens, nas redes
sociais do primeiro investigado, da entrevista concedida pela manhã. De fato, não houve prova nesse sentido.
A defesa centrou-se na demonstração de fatos modificativos, relacionados à exposição do
candidato investigante na mídia e na prática de atos similares. Isso evidenciaria que não houve
desproporcionalidade na conduta dos investigados ou tratamento privilegiado por parte da imprensa. Além
disso, defendeu a licitude dos pronunciamentos do primeiro investigado, recusando-lhes aptidão para ofender a

liberdade do voto ou a isonomia.
Mencione-se que, na réplica, os investigantes questionaram a linha adotada pela defesa.
Em primeiro lugar, afirmaram que simples fotografias não poderiam fazer prova “do que deveria
ser um vídeo”. Alegam que, por isso, não seria possível saber o teor das falas de Jair Messias Bolsonaro ou
avaliar o alcance dos discursos e como foi feita a cobertura da imprensa. Todavia, essas afirmações não
procedem, uma vez que a contestação trouxe links que remetem a diversos vídeos albergados nos sites
e canais de veículos da imprensa e a postagens no Facebook de Jair Messias Bolsonaro, que
demonstram o teor das entrevistas e pronunciamentos feitos pelo candidato e fornecem dados sobre a
cobertura da imprensa.
Em segundo lugar, afirmam que as condutas do candidato investigante não poderiam ser
examinadas nesta AIJE, pois não existe “compensação entre ‘ilegalidades’”. Porém, conforme já se explicou
nas premissas do julgamento, a alegação de que houve exposição midiática desproporcional da candidatura
dos investigados, em que se assenta a imputação, somente pode ser aferida de forma contextualizada. Essa
análise de contexto comporta o exame da tese da defesa de que seria possível demonstrar que o principal
adversário dos investigados recebeu tratamento similar da imprensa.
Assim, reafirmada a pertinência de todas as provas produzidas para a solução de mérito, passo
a tratar, na ordem cronológica, dos fatos que se sucederam em 02/10/2022.
1. Pronunciamentos dos candidatos adversários (primeiro investigado e segundo
investigante) durante o horário de votação
Em ordem cronológica, o primeiro vídeo extraído do drive indicado na petição inicial contém
trecho do pronunciamento feito por Luiz Inácio Lula da Silva, em coletiva de imprensa, às 8h53 do dia
02/10/2022. O trecho, com duração de 2 minutos e 53 segundos, foi transmitido ao vivo pela emissora CNN
Brasil.
A fala se inicia com depoimento do candidato a respeito de sua felicidade em poder exercer o
voto, o que não lhe foi possível em 2018, bem como em poder votar em si mesmo, “com o reconhecimento da
[sua] total liberdade”. Segue-se discurso típicos de campanha, em que foi abordada a “possibilidade de voltar a
ser Presidente da República” e compromissos como “tentar fazer o país voltar à normalidade”, “a gente
ganhando as eleições aqui [...] eu tenho certeza que o Alckmin e eu e o povo brasileiro a gente vai dar conta de
fazer esse país voltar a ser feliz”. Há críticas a atos atribuídos ao candidato investigante, que não é referido
nominalmente.
O número de urna é referido ao final, retomando a ideia do voto em si mesmo, com os dizeres
“eu ‘tô votando outra vez no 13 e esse 13 sou eu mesmo”. Não há pedido explícito de voto ou convocação de
mobilização a que eleitoras e eleitores compareçam à urna.
O vídeo foi postado na página da CNN no Twitter
(https://twitter.com/cnnbrasil/status/1576542776111644673?s=48&t=2FzCpQn3\_brPk2lJLRalTA). Eis o teor da
fala, até o ponto em que a transmissão é interrompida:
“Eu não poderia deixar de dizer pra vocês que há quatro anos atrás eu não fui votar porque eu tinha sido
vítima de uma mentira nesse país e eu estava detido na Polícia Federal exatamente no dia da eleição. Tentei
fazer com que a urna fosse até a cela pra eu votar, não levaram, e quatro anos depois eu estou aqui votando
com o reconhecimento da minha total liberdade e com a possibilidade de voltar a ser Presidente da
República para tentar fazer o país voltar à normalidade, pra tentar fazer esse país voltar a cuidar do seu povo,
para tentar fazer esse país a ter emprego, a ter salário a ter educação, a ter saúde a ter respeito com cada um
ser humano; nunca mais permitir que esse país tenha um Presidente da República que trate com o
desrespeito que foi tratada a pandemia de Covid aqui nesse país, que nunca mais tenha um Presidente
que permita que morra tanta gente por falta de responsabilidade do Presidente.
Esse país na verdade ele precisa ser cuidado. Nós vamos ter que cuidar desse país e de cada um dos 215
milhões de habitantes como se fosse um filho, como se fosse um irmão, como se fosse uma mãe ou um
pai, porque esse país precisa finalmente recuperar o direito de ser feliz. Nós não queremos mais ódio, nós
não queremos mais discórdia, nós queremos um país que viva em paz. Um país que viva em esperança, um

país que acredite no futuro e um país que possa produzir e construir o seu próprio futuro a partir da participação
da sociedade brasileira.
Essa é a eleição mais importante pra mim. É engraçado porque eu já votei em mim em 89, 94, 98, 2002 e
2006. Fiquei sem votar em mim em 2010, 2014 e 2018 e agora eu tô votando outra vez no 13 e esse 13 sou
eu mesmo. Tô muito feliz, muito feliz. Acho que a gente ganhando as eleições aqui, ganhando as eleições
em São Paulo, eu tenho certeza que o Alckmin e eu, junto do povo brasileiro, a gente vai dar conta de
fazer esse país voltar a ser feliz.
É tudo que o povo deseja, é voltar a ser feliz. Esse povo não quer muita coisa, ele quer trabalhar, ele quer
morar, ele quer ter acesso ao lazer, ele quer ter um salário, ele quer tomar café, almoçar e jantar de manhã e
cuidar da sua família. Porque é isso que interessa na verdade, as famílias vivendo em harmonia.”
(Sem destaques no original.)
O segundo vídeo veiculado no dia mostra recorte de matéria da GloboNews no programa
“Central das Eleições”, transmitida às 14h21. Os investigantes destacaram o fato como apto a demonstrar que
foi dada contínua e significativa repercussão ao discurso de natureza eleitoral.
No entanto, o recorte possui duração total de um minuto, do qual aproximadamente 15
segundos abordam a fala mais explícita relativa a “tentar fazer esse país voltar a cuidar do seu povo, para
tentar fazer esse país a ter emprego, a ter salário a ter educação, a ter saúde a ter respeito com cada um ser
humano”. Mais relevante ainda é destacar que o início da transmissão se inicia com os seguintes dizeres do
jornalista:
“Olha só, os principais candidatos à Presidência da República já votaram hoje, já foram às urnas. Vamos
acompanhar como é que foi a votação deles”.
(Sem destaques no original.)
Evidente, portanto, que não se tratou de cobertura exclusiva à campanha de Luiz Inácio Lula da
Silva e que não houve “reprodução do discurso”. O enfoque, jornalístico, incluiu mera amostra do que fez e
disse o candidato, sendo possível inferir que em seguida foram exibidas reportagens tratando de outros
candidatos e candidatas.
Mencione-se que os autores alegaram que a coletiva de imprensa teria sido postada “nas redes
sociais”, mas não fizeram prova de compartilhamento desta natureza por parte dos investigados.
Por sua vez, os investigados alegaram e demonstraram que o candidato investigante concedeu
ao menos duas entrevistas durante o horário de votação, com cobertura da imprensa e transmissão ao vivo
no Facebook do primeiro investigado, onde alcançaram 2,6 milhões de visualizações.
As provas produzidas são as seguintes:
Item de rodapé 3, da contestação, ID 158246745:
Trata-se de vídeo disponibilizado no canal de YouTube do veículo Poder 360, com duração de 1
minuto e 13 segundos. O título é “Bolsonaro vota no Rio e não responde se reconhecerá resultado”. A
legenda denota que a imprensa estava acompanhando o candidato e esperava ouvir declarações dele sobre
ponto que se tornou central em sua campanha: a aceitação os resultados. Leia-se:
“O presidente Jair Bolsonaro (PL) votou na manhã deste domingo (2.out.2022) na Escola Municipal Rosa da
Fonseca, praça Marechal Hermes, no Rio de Janeiro. Bolsonaro foi perguntado por jornalistas ao menos 4 vezes
se reconhecerá o resultado das eleições. Na 1ª vez, deixou a entrevista para entrar na escola e votar. Na 2ª
ocasião, depois de exercer o voto, disse que eleições limpas devem ser respeitadas.”
No vídeo de o candidato investigado aparece rodeado de repórteres, sendo possível identificar

microfones da CBN, da Jovem Pan e da Band, gravador da Rádio Tupi e uma profusão de celulares e câmeras.
O candidato investigante fala sobre a expectativa de vitória em turno único:
“Eu acredito que o reconhecimento ontem... eu não vi em jornal nenhum. Joinville, algo inacreditável. Duas horas
andando de moto, primeira marcha, parando muitas vezes, a cidade toda parou. Imagens fantásticas que
demonstram o carinho que o povo tem para conosco. E também, porque não dizer, o reconhecimento.
Isso né, também eu tenho um carinho muito especial pelo povo brasileiro. Com reconhecimento em qualquer
uma das cinco regiões do Brasil. Em 1º turno. E eleições limpas, tem que ser respeitadas.”
(Sem destaques no original.)
Ao ser questionado pelos repórteres se respeitará o resultado das eleições, inclusive por um que
afirma ser da imprensa portuguesa, o candidato trata da abertura de urnas no exterior como indicativo de que
sairia vitorioso no dia:
“Pelo o que eu tô vendo, acho que Japão já abriu as urnas se eu não me engano. [...] Portugal também? [...] é,
primeiro turno é que decide hoje as eleições.”
Item de rodapé 7, da contestação, ID 158246745:
Matéria do Portal de notícias do G1, intitulada “Bolsonaro vota na Zona Oeste do Rio e diz que
‘eleições limpas têm que ser respeitadas’”. Além do texto, foi inserido trecho da entrevista acima referida.
Itens de rodapé 5 e 6, da contestação, ID 158246745:
Demonstram transmissões feitas ao vivo pelo perfil pessoal de Jair Messias Bolsonaro no
Facebook durante o horário de votação.
O primeiro deles, com a legenda “Voto Primeiro Turno (02/10/2022)”, tem 57 segundos e mostra,
por outro ângulo, o seguinte trecho da entrevista concedida aos diversos veículos de comunicação:
“[...] que o povo tem para conosco, e também, por que não dizer, o reconhecimento. Isso né, também eu tenho
um carinho muito especial pelo povo brasileiro e o reconhecimento em qualquer uma das cinco regiões do Brasil.
Então tá tranquilo, em 1º turno. E em eleições limpas, tem que ser respeitadas.
Pelo o que eu tô vendo, acho que Japão já abriu as urnas se eu não me engano. [...] Portugal também? [...] é,
primeiro turno é que decide hoje as eleições.”
O segundo vídeo postado no perfil pessoal do candidato investigante contém entrevista na qual
se destaca microfone da emissora CNN. Ao fundo aparecem apoiadores trajados com camisetas amarelas e
gritando “primeiro turno”. A transmissão tem duração de 1 minuto e 53 segundos. O candidato fala de sua
expectativa de vitória com larga margem, afirma que sua aceitação popular é “excepcional” e, seguindo tom
adotado na campanha, faz críticas ao principal adversário, qualifica a eleição como “luta do bem contra o mal” e
elogia o próprio governo:
“Olha, as melhores possíveis. Trabalhamos aí o mandato todo para um Brasil melhor. Pegamos uma situação
muito mais complicada do que se esperava, o Brasil está ainda muito bem. Ao longo desses 45 dias de
campanha, voltamos a andar por todo o Brasil. A aceitação sobre a gente é excepcional.
Tem uma diferença enorme entre eu e o outro lado. É a luta do bem contra o mal. E... todos os sintomas, todos
os indícios que nós temos, todos, são favoráveis a nós.
O outro lado não conseguiu sair às ruas, não fez campanha, não tem aceitação, não tem credibilidade. E quando

se compara quatro anos de governo dele, com o meu, com todos os problemas que nós tivemos, a diferença é
bastante clara. Nós nos dedicamos a servir a pátria, respeitar a família, respeitar o povo brasileiro. Eu tenho a
certeza que numas eleições limpas, nós ganharemos, hoje, com no mínimo 60% dos votos.”
2. Pronunciamentos dos candidatos adversários (primeiro investigado e segundo
investigante) e cobertura da imprensa após a divulgação dos resultados do primeiro turno
Uma vez confirmado que haveria segundo turno nas eleições presidenciais, os candidatos que
passaram a essa fase fizeram pronunciamentos públicos, em que avaliam o cenário e, em ambos os casos,
abordam a continuidade da campanha para o segundo turno.
Esses pronunciamentos ocorreram no próprio dia 02/10/2022 e receberam ampla cobertura da
imprensa, o que é inteiramente compatível com o interesse público no tema.
O pronunciamento de Luiz Inácio da Silva foi feito no hotel em que acompanhou a apuração. Há
um único microfone no púlpito e estão presentes no local correligionários, apoiadores e jornalistas.
O teor do discurso se volta para agradecimentos a seu grupo político e ao incentivo para que a
militância presente no local se mobilize fortemente para o segundo turno. Também há frases dirigidas à
imprensa. Nesse contexto, o candidato externa a confiança na vitória, faz comparativos entre candidaturas e
trata de um possível debate entre os adversários. Diz que, no dia seguinte, dará início à campanha e que irá
pedir muitos votos.
O terceiro vídeo extraído do drive indicado na petição inicial contém parte do discurso. A
duração do vídeo encartado na petição inicial é de 8 minutos e 34 segundos. Trata-se de transmissão ao vivo,
realizada pela emissora Globo durante o programa “Fantástico”. Transcrevo a manifestação transmitida ao vivo
pela emissora:
“Tenho vontade de ganhar no primeiro turno, mas nem sempre é possível. Há uma coisa na minha vida que me
motiva, me estimula e me faz renascer a cada dia, que é a crença de que nada acontece por acaso, nada
acontece por acaso. Durante toda essa campanha, a gente esteve na frente, nas pesquisas de opinião pública
de todos os institutos, mesmo aqueles que não queriam que a gente ganhasse, colocava a gente em primeiro
lugar. E eu sempre achei que a gente ia ganhar essas eleições. E quero dizer para vocês que nós vamos ganhar
essas eleições.
É apenas uma... Isso pra nós é apenas uma prorrogação. Eu, então, eu quero primeiro agradecer, mais uma vez
ao comportamento da imprensa nessas eleições. Quero agradecer e dar os parabéns às pessoas que se
elegeram, independentemente do partido a que as pessoas pertençam. Se são contra nós ou a favor, não tem
problema, as pessoas se elegeram. Quero agradecer ao povo brasileiro por mais esse gesto de generosidade. A
gente, para avaliar bem o que está acontecendo hoje, a gente tem que lembrar o que estava acontecendo há
quatro anos atrás.
Há quatro anos atrás eu era tido como se fosse um ser humano jogado fora da política. Ou seja, aí eu disse que
a gente retornaria e retornaria com mais força, com mais vontade, com mais disposição. Porque a única razão
da gente parar de lutar é o dia que o povo brasileiro tiver outras centenas e centenas de lideranças que consiga
fazer com que eles conquistem aquilo que eles precisam para melhorar de vida. E vocês sabem que o nosso
país está pior por ter dado que a economia não está boa. Vocês sabem o que a qualidade de vida não está boa,
que a renda não está boa, que o emprego não está bom, que a saúde não está boa e que nós precisamos
recuperar esse país, inclusive do ponto de vista das suas relações internacionais. Portanto, para quem sabe,
para desgraça de alguns, eu tenho mais 30 dias para fazer campanha. Eu adoro fazer campanha, adoro ir para a
rua, adoro fazer comício, adoro subir em caminhão, sabe? Adoro discutir com a sociedade brasileira. E vai ser
importante porque vai ser a primeira chance da gente fazer um debate tête-a-tête com o Presidente da
República para saber se ele vai continuar contando mentiras ou se vai, pelo menos uma vez na vida, falar a
verdade com o povo brasileiro.

Eu acho que é uma chance que o povo brasileiro me dá. É uma segunda chance. “Ah, Lula, aquele, aquele
debate não valeu muito” Porque aquele debate, sabe, tinha gente estranha. Vamos deixar o segundo turno para
você poder debater só com ele, para a gente poder medir, fazer comparações do Brasil que ele construiu e do
Brasil que nós construímos, do nosso período de governo, da qualidade de vida do povo, da alegria do povo com
o que o povo vive hoje.
Eu então eu quero dizer para vocês que começa amanhã a fazer campanha. Eu tinha pensado se eu ganhasse
no primeiro turno, eu ia tirar os três dias, fazer uma pequena lua de mel. Mas é o seguinte, vai esperar para o dia
30 de outubro. Como eu faço aniversário dia 27 de outubro, quem sabe eu ganhe de presente a grande vitória
que eu precisava, como foi em 1900, em 2002. Em 2002 as eleições se deu (sic) exatamente no dia 27 de
outubro. Então é o seguinte a partir de amanhã tem campanha. Que me desculpe, jornalista, vocês vão ter que
trabalhar um pouco mais. Que me desculpem nossos companheiros, partidos aliados. Nós vamos ter que viajar
mais, vamos ter que fazer mais ato público, mais comício, mais debate. Vamos ter que conversar mais com as
pessoas e vamos ter que convencer a sociedade brasileira daquilo que nós estamos propondo. Eu acho que a
nossa presidenta tem uma tarefa importante, que vai conversar com as outras forças políticas, que disputar as
eleições. E é o seguinte, a luta continua até a vitória final.
Esse é o nosso lema.
Nós esperamos contar com o apoio e a solidariedade de cada um de vocês no trabalho incansável que vocês
fazem de correr atrás dos candidatos. Vamos tentar mapear o Brasil e ver quais são as regiões que nós
precisamos andar. O nosso companheiro Haddad foi para o segundo turno, portanto, nós temos uma parceria
muito forte aqui. Será efetivamente São Paulo, será o grande palco de um grande confronto, sabe? Nacional e
estadual, sabe. Um confronto de ideias, é um confronto programático, é um confronto de proposta para a
sociedade. E eu estou disposto, sabe, a fazer tudo o que for possível, Haddad, eu tenho certeza que nós dois
juntos vamos ganhar São Paulo e vamos ganhar o Brasil.
Por isso que nós vamos precisar de vocês [dirigindo-se à imprensa] O que é que nós vamos precisar de vocês?
A disposição de andar atrás de nós, de escrever aquilo que a gente fala, tirando as bobagens que não é por
publicar aquilo que a gente falar de bom vocês pode (sic) publicar. Eu estou com inteira disposição. Nós vamos
sair daqui agora, vamos para a Paulista, porque tem gente lá, vamos conversar com o povo e a partir de agora,
Janjinha, acabou a nossa lua de mel.
Se prepare, porque nós vamos trabalhar. Você vai continuar cantando a musiquinha, aproveitar que a Daniela
Mercury está aqui que ela pode cantar, ela pode subir com você, cantar no palco para que a gente devolva a
alegria.
É apenas uma trégua, Eduardo Suplicy, apenas uma trégua. Sabe, são 30 dias que você pode trabalhar um
pouco mais, matar um pouco mais, pedir mais voto para que a gente possa, no dia... é dia 30, 27 ou 29? 28, 28
de outubro a gente possa comemorar... é dia 30, gente [...] ninguém esqueça, é dia 30 que nós vamos estar em
palco outra vez, tá bem, gente?
De coração. Obrigado a vocês e, sobretudo, obrigado ao povo brasileiro, por mais este gesto de generosidade,
tá? Eu nunca ganhei uma eleição no primeiro turno. Toda eleição que eu disputei foi no segundo turno. Todas.
Sabe o que é importante? É que o segundo turno é a chance de você amadurecer as suas propostas e a sua
conversa com a sociedade e de você construir um leque de alianças, um leque de apoio antes de você ganhar,
para você mostrar para o povo o que vai acontecer, o que vai governar esse país.
Vamos nessa gente, vamos nessa que dia 30 está muito perto. Um beijo no coração de vocês e até a Avenida

Paulista, quem quiser ir até lá.”
Ao final desse trecho, William Bonner diz: “[...] essas foram as palavras do candidato Luiz Inácio
Lula da Silva, o primeiro pronunciamento dele depois de confirmada a ida dele para o segundo turno contra o
Presidente Jair Bolsonaro”. E completa: “[...] obviamente, assim que o Presidente Jair Bolsonaro se
manifestar, quando ele falar, nós vamos mostrar aqui da mesma forma, dentro do Fantástico”.
A transmissão do pronunciamento de Jair Messias Bolsonaro no “Fantástico” de fato
ocorreu. O tempo foi ainda maior do que o concedido ao adversário, atingindo 9 minutos e 28 segundos. O
vídeo foi inserido em matéria do G1 publicada no portal às 22h48 do dia 02/10/2022, que consta do item de
rodapé 17 da contestação.
Finda a transmissão, William Bonner diz: “[...] bom, aí está a palavra do Presidente Jair
Bolsonaro, nós há pouco concedemos um tempo equivalente à palavra do adversário dele no segundo
turno, Luiz Inácio Lula da Silva”.
A equivalência do tratamento dado pela emissora líder de audiência, portanto, beira o
espelhamento perfeito, com ligeira vantagem para o candidato investigante, considerando-se o minuto a mais
de que dispôs.
A contestação trouxe ainda diversos links que comprovam a farta cobertura midiática à
manifestação do candidato investigante nesse momento, que se fez em coletiva de imprensa.
A íntegra do ato realizado na noite de 02/10/2022, com 55 minutos e 57 segundos, foi
transmitida ao vivo no Facebook do candidato, com o título “Pronunciamento à nação (02/10/2022)”. Percebe-
se que se tratou de entrevista coletiva, havendo diversos microfones à frente do púlpito montado no local
conhecido como “cercadinho”, em frente ao Palácio da Alvorada. O vídeo conta com aproximadamente 4,7
milhões de visualizações e consta do item de rodapé 21 da contestação.
Limito-me a transcrever os trechos destacados pelos próprios investigados e que contemplam
análise de cenário, agradecimento por apoio, referências à campanha para o segundo turno, mobilização de
suas bases especialmente para conter o que considera o “avanço da esquerda” no mundo e superioridade de
seu governo e de sua candidatura em relação ao adversário:
“Eu entendo que tem muito voto que foi pela condição do povo brasileiro, que sentiu o aumento dos produtos.
Em especial, da cesta básica. Entendo que há uma vontade de mudar por parte da população, mas tem certas
mudanças que podem vir para pior. A gente tentou durante a campanha mostrar esse outro lado, mas parece
que não atingiu a camada mais importante da sociedade. Então, analisamos, vamos, nós vencemos a mentira
do dia de hoje, que tava o Datafolha dando aí 51% a 30 e poucos. Nós vencemos a mentira. Temos um segundo
turno pela frente onde tudo passa a ser igual, o tempo para cada lado passa a ser igual. E vamos agora mostrar
melhor para a população brasileira, em especial a classe mais afetada, que é consequência da política do 'fica
em casa, a economia a gente vê depois', é consequência de uma guerra lá fora, de uma crise ideológica
também. Temos certeza que vamos ter como melhor mostrar para essa parcela da sociedade que as mudanças
que alguns porventura querem, pode ser pior.
[...]
O Mundo todo está indo para esquerda, o povo está perdendo a liberdade [...] A opção de trocar, eu sei o que
[...], mas o outro cara ali não tem virtude nenhuma. Não sabe o que está em jogo aqui. Quem é pai, quem é mãe
[...] a gente não quer [...] o futuro que tá tendo a garotada da Venezuela. Vocês, essa garotada aí, muitas
crianças, tem cachorrinho em casa, tem gatinho, na Venezuela não mais, comeram tudo. [...]
Você perder uma eleição numa democracia, tudo bem. Agora, perder a democracia numa eleição é
completamente diferente. [...]
Sei da minha responsabilidade, sei que muita gente quer que a gente de um voo na vida e resolva a situação.

[...] não é fácil a minha vida de Presidente [...] O que vocês têm que me ajudar? É aquela história né, o ditado,
uma andorinha não faz verão. Eu me considero essa andorinha. Se tivesse o Haddad no meu lugar, ou outro
parecido com os que passaram por aí, imagina o que teria sido por ocasião da pandemia? Uma roubalheira.
Talvez estivéssemos no fundo do poço agora. [...]
Quando criamos o Auxílio Emergencial, nós gastamos em 2020 o equivalente a quinze anos de Bolsa Família.
Então fizemos o possível para o Brasil não afundar, para o pessoal não sofrer mais. Eu dei exemplo durante a
Pandemia. [...] Não estou chorando aqui pra vocês não, eu sou incansável.”
A entrevista coletiva também mereceu destaque e repercussão nas emissoras Record News (1
minuto e 37 segundos), BBC News (6 minutos e 30 segundos), CNN (24 minutos e 20 segundos), Band (2
minutos e 46 segundos) e SBT News (18 minutos e 45 segundos) e pelo portal Terra Brasil (15 minutos e
33 segundos), além da Globo, conforme demonstram os itens de rodapé 14 a 20 da contestação.
Esses vídeos, somados, alcançam quase 1 hora e 20 minutos de exposição midiática ao
pronunciamento do candidato investigante, demonstrando cobertura efetiva e interessada de suas
manifestações que, tanto quanto a fala do primeiro investigado, já miravam o segundo turno.
Ambos os atos se inserem na campanha, embora não constituam propaganda eleitoral em
sentido estrito. Ambos ocorreram ainda durante o período de silêncio, a se considerar o marco de vinte e quatro
horas após o encerramento da votação. Contudo, ambos denotam comportamento absolutamente normal na
disputa, tendo em vista o interesse de toda a sociedade em ter acesso às impressões mais imediatas dos
candidatos que passaram ao segundo turno. Esse interesse foi devidamente atendido pela imprensa.
3. Pronunciamentos dos investigados durante ato na Avenida Paulista – São Paulo/SP
No final da noite de 02/10/2022, os investigados e algumas figuras proeminentes de sua
campanha se dirigiram à Avenida Paulista – São Paulo/SP, onde seus apoiadores haviam acompanhado a
apuração.
O quarto vídeo extraído do drive indicado na petição inicial estampa a cobertura ao vivo dessa
chegada, às 22h38. A transmissão foi feita pela GloboNews, via “Central das Eleições”, e conta com 7 minutos
e 55 segundos de duração. É possível ver os candidatos investigados e outras pessoas de seu grupo político
se movimentando no trio elétrico no local e saudando a multidão.
O repórter comenta que os apoiadores dos investigados estiveram reunidos ali desde às 17h00,
acompanhando a apuração. Em sua avaliação, essas pessoas “estavam otimistas no começo, acreditando em
uma possível vitória no primeiro turno; quando as primeiras parciais começaram a ser divulgadas, esse
otimismo deu lugar a uma preocupação, com Bolsonaro na frente das pesquisas [sic] para a perplexidade; e
quando Lula finalmente ultrapassou Bolsonaro na apuração, claro, houve muita comemoração, e o
sentimento foi de alívio”.
Foram transmitidos os seguintes discursos de Fernando Haddad, candidato ao governo de São
Paulo, Dilma Rousseff e Geraldo Alckmin, segundo investigado:
Fernando Haddad:
“Na única vez, que nós fomos pro segundo turno, em São Paulo, por ir pro segundo turno garantiu a vitória do
primeiro operário presidente da República. Nós temos 28 dias e nós vamos dar nosso sangue, nosso suor
[inaudível] pra ver o Lula subir a rampa no Palácio do Planalto. Não vai ter recuo, não vai ter recuo, e nós vamos
ajudar o presidente Lula a governar, porque nós vamos ganhar pela primeira vez o estado de São Paulo. Os
progressistas vão ganhar no estado e vão ajudar a União a resgatar o direito do povo trabalhador que sofre a
cada dia as mazelas do bolsonarismo. Miliciano não vai botar o pé em São Paulo, nós não vamos deixar.
Presidente Lula, nós todos aqui na Paulista, com os seus principais cabos eleitorais. Ninguém arreda pé da
Paulista, ninguém arreda pé das ruas, até dia 30 de outubro, quando o povo vai voltar a governar Brasil e pela
primeira vez, a governar São Paulo, com muita dedicação e com resgate dos direitos que foram cassados pelo
Bolsonarismo. Gente, o Bolsonaro não vai pisar o pé aqui. Vamos à luta, vamos ganhar essa Eleição.”

Dilma Rousseff:
“Pessoal, pessoal, povo aqui de São Paulo. Amo vocês, amo vocês, quero dizer uma coisa pra vocês. Aqui
nessa praça de São Paulo, nós temos obrigação de dar, de dar a maior votação para o presidente Lula para o
segundo turno. É esse o nosso desafio, nós agora fizemos mais de 56 milhões de votos, nós vamos pra esse
segundo turno, bora ganhar pessoal, vamos ganhar essa eleição e vamos começar a reconstruir esse país, a
reconstruir a nossa democracia. Quando eu saí lá do Alvorada, eu disse, nós voltaremos, e nós voltamos. Nós
voltamos, um grande um abraço pra vocês, mas juntos nós derrotaremos, derrotaremos esse bárbaro que está
na Presidência da República, a maior vitória do presidente Lula, e pro Haddad aqui em São Paulo. Um beijo no
coração de cada um.”
Geraldo Alckmin:
“Companheiras, companheiros, uma alegria nessa noite festejamos. Presidente Lula, primeiro lugar, falta 1,8, vai
ser duas vitórias (sic). A campanha foi muito bonita no Brasil inteiro, parabéns, presidente Lula, sua liderança,
seu carisma com a população, agora vamos unir todos os democratas do Brasil. Todos unidos pra gente vencer
a mentira, vencer o ódio.”
O vídeo juntado aos autos é interrompido, não havendo registro de transmissão de discurso de
Luiz Inácio Lula da Silva. Porém, na contestação, foi inserida a seguinte passagem do discurso então proferido:
Luiz Inácio Lula da Silva:
Eu quero começar agradecendo cada uma de você e cada um de vocês, que nesses últimos 90 dias se dedicou
a conversar com as pessoas a tentar conversar com pessoas, para que a gente ganhasse essas eleições. Eu
nunca ganhei uma eleição no primeiro turno. Parece que o destino cobra de me fazer trabalhar um pouco mais.
[...]
A gente vai ter que esperar mais 30 dias, porque amanhã nós já estaremos na rua para ganhar as eleições.
Eu quero fazer um apelo a todos os partidos que estão aliados conosco, que a gente não tem folga. A partir de
amanhã, a primeira reunião na campanha, e depois fazer a esquerda trabalhar muito aqui em São Paulo.
(Sem destaques no original.)
Embora não tenha havido pedido de voto, é inegável que o evento na Avenida Paulista
alcançou dimensões de comício, tanto em razão da forma como se estruturou, quanto pelos discursos de
mobilização política dirigidos a uma multidão presente.
No que diz respeito a esse ato, a petição inicial é instruída, ainda, com um print de publicação
veiculada no perfil do Instagram do primeiro investigado, contendo registro em que ele acena para a multidão
que se concentrou na Avenida Paulista, com a seguinte legenda:
“A partir de amanhã, já estaremos em campanha. Não descansem. Vamos conversar com nossos adversários,
com nossos amigos. Nós somos a melhor solução para resolver a vida do povo brasileiro”.
Apesar da divergência entre as datas atribuídas pelas partes à postagem, é possível concluir,
com base no print mais específico juntado com a contestação e no teor do texto publicado, que a publicação
ocorreu no dia 03/10/2022, mas ainda durante a madrugada, eis que se refere a este dia como “amanhã”.
Não houve ato equivalente por parte do candidato investigante, que, conforme dito, concedeu
entrevista de quase uma hora à frente do Palácio da Alvorada.
4. Matérias jornalísticas sobre o dia de votação do primeiro investigado, veiculadas pela

Band e pela BandNews na madrugada e no início da manhã do dia 03/10/2022
Os investigantes ainda juntaram duas reportagens a respeito da movimentação do candidato
Luiz Inácio Lula da Silva, abordando o momento da votação e os pronunciamentos subsequentes à divulgação
de resultados.
A análise desse material demonstra que foi mantida a abordagem jornalística ao tratar dos atos
praticados pelos investigados no dia 02/10/2022 e que a opinião externada foi a de que houve um certo
abatimento de ânimos do grupo político, que almejava vitória em turno único.
O quinto vídeo trazido na inicial contém a matéria completa e foi veiculado na madrugada de
03/10/2023, às 4h15, no programa “Primeiro Jornal”, da emissora Band. Tem duração 5 minutos e 18
segundos.
O enfoque central é demonstrar o contraste entre a confiança do candidato pela manhã e a
tensão instalada no final da tarde. Nesse contexto, é narrado que, após votar, Luiz Inácio Lula da Silva,
“acreditando na vitória no primeiro turno, [...] já falava em pacificar o país depois das eleições”. O repórter diz,
então, que “com o início da apuração, o otimismo deu lugar à apreensão entre os militantes petistas”.
Foi então veiculado trecho de discurso feito pelo candidato no hotel em que acompanhou a
apuração. Na leitura do veículo de imprensa, tratava-se de uma tentativa para “renovar o ânimo”. É com
essa avaliação, adequada a uma crítica jornalística, que reproduz o seguinte trecho:
“Eu nunca ganhei uma eleição no primeiro turno. Toda eleição que eu disputei foi no segundo turno, todas. O
que é importante é que o segundo turno é a chance de você amadurecer as tuas propostas e a tua conversa
com a sociedade.”
A matéria prossegue, com a informação de que apoiadores dos investigados acompanharam a
apuração da Avenida Paulista, São Paulo/SP, e de que “no fim da noite, Lula veio agradecer a votação que teve
no primeiro turno das eleições presidenciais”. A imagem mostra o candidato discursando do um trio elétrico,
sendo reproduzidos os seguintes dizeres:
“E eu não poderia deixar de vir aqui na Paulista e falar para vocês. É graças a pessoas como vocês, é graças
a mulheres, homens e jovens que estão aqui, que o Partido dos Trabalhadores vai ganhar as eleições no
dia do segundo turno”.
(Sem destaques no original.)
São exibidas imagens das pessoas presentes ao ato e o repórter encerra essa cobertura com a
seguinte informação:
“Lula disse que a campanha para o segundo turno já começa nesta segunda-feira, com reuniões para
definição das estratégias. Uma delas vai ser focar em alguns estados. O núcleo da campanha aposta em São
Paulo como palco principal na disputa. No primeiro turno Jair Bolsonaro venceu no estado, que tem o maior
colégio eleitoral do país.”
(Sem destaques no original.)
Em uma segunda parte da matéria, o apresentador JP Vergueiro e o comentarista Israel
Goldenstein conversam sobre possíveis articulações de ambas as candidaturas que disputaram o segundo
turno. O enfoque, nessa parte, recai sobre o potencial apoio de Simone Tebet, candidata que concorreu à
eleição pelo MDB e terminou a disputa em terceiro lugar. O apresentador diz que “o Presidente Jair Bolsonaro
disse que está de portas abertas para negociar e Presidente Lula diz que vai conversar com o MDB”.
Passada a palavra ao comentarista, a primeira abordagem é sobre Jair Bolsonaro, mencionando
apoiadores que poderiam fazer a ponte entre esse candidato e a terceira colocada. Cita, nesse contexto, o
candidato ao governo de São Paulo, Tarcísio de Freitas. Sobre Lula, apenas repete a informação de que estaria
aberto a negociações.

Na terceira parte da matéria, o repórter Adriel Trevizolli fala diretamente da Avenida Paulista já
esvaziada. Faz um breve apanhado do discurso que o primeiro investigado havia realizado horas antes. O corte
feito no vídeo não permite verificar se houve conclusão no estúdio.
O sexto vídeo apresentado pelos autores se inicia com a divulgação do placar final do primeiro
turno e em seguida replica parcialmente a matéria da Band. A transmissão foi feita pela BandNews, no
programa “Band Eleições 2022”, às 6h06 do dia 03/10/2022. O vídeo tem 3 minutos e 16 segundos de
duração.
Mencione-se que os investigados não apresentaram matérias jornalísticas similares, contendo a
cobertura dos atos do candidato investigante no dia do primeiro turno. Isso não induz a conclusão de que elas
não tenham existido, tendo em vista ser notório o interesse da imprensa em cobrir a disputa do segundo turno
das eleições presidenciais.
Por fim, o item de rodapé 13 da contestação remete à matéria do portal G1, intitulada “Tebet diz
que aguarda presidentes de partidos aliados para anunciar posição no 2º turno”, que foi publicada às 22h19 do
dia 02/10/2022. Na matéria, está inserido o pronunciamento da candidata Simone Tebet, terceira colocada na
disputa, que foi transmitido no programa “Central das Eleições”, da GloboNews.
A fala tem duração de 40 segundos e recebeu análise e comentários detalhados, o que
corrobora a intensidade da cobertura da imprensa, ainda no dia do primeiro turno, mirando os desdobramentos
das campanhas a partir do dia seguinte.
5. Conclusões sobre os fatos provados: pontos comuns e distinções
Diante da prova, vê-se que, em suas aparições pontuais perante a imprensa ao início da
votação e após seu encerramento, os principais adversários buscaram se apresentar ao eleitorado como
a melhor opção e, também, estimular o engajamento para o segundo turno.
Para tanto, valeram-se de estilos pessoais e motes próprios a cada campanha.
As declarações do primeiro investigado, no horário próximo ao início da votação, foram feitas de
um púlpito em que havia vários microfones de veículos de imprensa. Após o resultado, Luiz Inácio Lula da Silva
dirigiu-se aos correligionários que estavam com ele acompanhando a apuração, em estrutura preparada para
isso, com microfone do local.
A seu turno, Jair Messias Bolsonaro foi abordado ao menos por duas vezes pela imprensa
durante o horário de votação, e não se furtou a fazer uso do espaço midiático para retomar temas que
mobilizaram suas bases, como o condicionamento da aceitação do resultado a seu convencimento de que as
eleições foram limpas. Ao final da votação, seguindo sua tradição, o então Presidente candidato à reeleição
falou a apoiadores à frente do Palácio da Alvorada. Foi montado púlpito com microfones de diversas emissoras.
Os cenários das entrevistas concedidas pela manhã foram distintos. O primeiro investigado falou
de um púlpito, em local preparado para a coletiva. O candidato investigante foi entrevistado em local próximo a
vias públicas. Essas opções deram, de um lado, mais organização ao momento de fala do primeiro investigado
e, de outro, mais espontaneidade à fala do candidato investigante, que inclusive recebeu entusiasmado apoio
de pessoas que passavam e reforçavam seu discurso dizendo “primeiro turno, primeiro turno!”.
A presença dos veículos de comunicação foi uma constante para ambas as candidaturas. A
cobertura não se focou exclusivamente em atos dos investigados e não lhes conferiu favorecimento.
O candidato investigante fez uso mais intenso das redes sociais para reproduzir seus atos
durante o dia do primeiro turno. As entrevistas realizadas ainda durante o horário de votação e o
pronunciamento após a divulgação do resultado somam quase 7 milhões de visualizações.
Por outro lado, os investigados compareceram, ainda na noite do dia 02/10/2022, a ato público
que adquiriu proporções de comício, no local em que seus apoiadores haviam acompanhado a apuração.
Foram proferidos discursos políticos.
Saliente-se que a recomendação expedida a ambas as candidaturas para que, no dia do
segundo turno, em respeito à liberdade do voto, se atentassem para o período de reflexão do eleitorado e para
a vedação de “divulgação de qualquer espécie de propaganda” durante o horário de votação, cumpriu seu
papel profilático, uma vez que não se teve notícia de reiteração de atos similares.
Concluída a análise das provas, avanço para a subsunção dos fatos às premissas de
julgamento.
III. Subsunção dos fatos às premissas de julgamento

1. Standard probatório aplicável às ações eleitorais sancionadoras
Conforme visto na abertura deste voto, o conceito de abuso de poder é de natureza aberta, sem
definição expressa no art. 22 da LC nº 64/1990. As espécies de poder em jogo – econômico, político e midiático
– orientam a compreensão básica do tipo abusivo. No entanto, o ilícito somente se perfaz se for também
evidenciada a gravidade das circunstâncias em que foi praticada a conduta (art. 22, XIV, LC nº 64/1990).
A gravidade é um juízo de valor que se faz a respeito dos fatos provados. Sob um primeiro
ângulo, qualitativo, examina-se sua reprovabilidade. Sob um segundo, quantitativo, analisa-se a forma como
essa conduta reverberou no contexto de uma específica eleição, o que pode considerar a votação obtida, mas
também diversos outros fatores. Compõe-se assim a tríade para apuração do abuso: conduta,
reprovabilidade e repercussão.
Corriqueiramente, afirma-se que a condenação em ação eleitoral sancionadora exige prova
robusta. Nem sempre, porém, observam-se os impactos dessa afirmação sobre cada um dos elementos
componentes do abuso. E isso é necessário porque não se demonstra, pelos mesmos meios, que uma conduta
foi praticada, que ela é altamente reprovável e que teve repercussão significativa. Para estabelecer quais
elementos probatórios podem subsidiar a conclusão quanto a cada um desses pontos, é necessário aprofundar
o conceito de “prova robusta”, com atenção à fluidez e à complexidade próprias das práticas abusivas.
A robustez não é atributo de uma prova em particular, mas, sim, do conjunto probatório. É a
qualidade que atende ao standard da “prova clara e convincente” (clear and convincing evidence). Trata-se
de um padrão de rigor intermediário, situado entre dois outros modelos existentes.
O padrão menos denso adotado no Direito é o da “prova preponderante” (preponderance of the
evidence). Esse modelo se aplica às ações cíveis em geral, autorizando o julgador a decidir a demanda em
favor da parte que melhor demonstrar suas alegações.
O padrão mais denso dentre todos é a “prova além da dúvida razoável” (beyond a reasonable
doubt), próprio ao processo penal. Segundo esse modelo, a condenação somente pode ser proferida se forem
extirpadas todas as objeções relevantes à versão dos fatos sustentada pela acusação.
O standard aplicado às ações eleitorais sancionadoras – prova robusta, ou prova clara e
convincente (clear and convincing evidence) – situa-se entre os outros dois outros modelos e mostra-se apto a
assegurar o equilíbrio processual buscado.
Por um lado, tendo em vista as severas restrições a direitos políticos fundamentais que podem
ser impostas aos réus, a prova preponderante não é suficiente. Devem ser demonstrados elementos essenciais
que confiram suporte à versão narrada na petição inicial.
Mas, por outro lado, a efetiva tutela aos bens jurídicos eleitorais exige abdicar do rigor próprio ao
processo penal. Não é preciso ir “além da dúvida razoável” para aplicar a responsáveis e beneficiários as
consequências jurídicas de condutas ilícitas que estejam suficientemente provadas.
É exatamente nesse standard probatório intermediário que as circunstâncias em que a conduta
é praticada – tal como referido no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 – ganham relevo. Isso porque tais
circunstâncias, devidamente evidenciadas, podem ser utilizadas como prova indiciária que permita concluir pela
reprovabilidade e, principalmente, pela repercussão da conduta.
A prova indiciária exige que fatos específicos tenham sido objetivamente comprovados
nos autos, capazes de levar à conclusão de que outros ocorreram. Não se confunde com a presunção, que
é uma conclusão subjetiva e genérica extraída da experiência comum. Na precisa lição da Ministra Maria
Thereza Rocha de Assis Moura:
“[...] a presunção, à diferença do indício, prescinde de um processo lógico que parta de um dado de fato
específico, concreto e certo; é o resultado de uma preventiva e genérica dedução empírica, fundada sobre a
probabilidade em abstrato.
Aí reside, a nosso ver, a diferença substancial entre indício e presunção simples, ou do homem: esta é a
ilação que o magistrado tira de um fato conhecido, partindo tão-somente da experiência comum, para
afirmar, antecipadamente, como provável, fato desconhecido. Vale dizer, antes que de outra forma seja
provado. Aquele, o indício, remonta, de fato específico certo, concreto, a uma conclusão, cujo conteúdo é

fornecido de proposição geral, ditada da lógica ou da experiência comum.
[...]
Em síntese: a presunção é subjetiva, abstrata e genérica. O indício é objetivo, concreto, específico.
Ambos não podem nem devem ser confundidos.”
(MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. A prova por indícios no processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris,
2009. Sem destaques no original.)
A má-fé não pode ser presumida e, por isso, não é possível aplicar graves sanções eleitorais
com base em inferências subjetivas e genéricas. É vedado cassar diplomas ou impor inelegibilidade com
fundamento em mera presunção. Porém, a condenação em ação eleitoral sancionadora é plenamente
compatível com a utilização da prova indiciária, pois esta corresponde à demonstração objetiva de um fato que
autoriza, por raciocínio lógico, reputar-se comprovado um segundo fato.
A compatibilidade das provas indiciárias com a exigência de prova robusta foi tema de julgado
de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão (RO-El nº 7299-06, DJE de 14/12/2021), de cuja ementa extraio o
seguinte trecho:
“8. As condenações por abuso de poder devem ser apoiadas em provas robustas, o que não se opõe à
validade da prova indiciária, desde que os elementos coligidos sejam verídicos, seguros e coesos.
Precedentes. Esse entendimento está em conformidade com o disposto no art. 23 da LC 64/90, segundo o qual
"[o] Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções
e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes,
mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral".
9. A necessidade de se valer de indícios decorre, muitas vezes, da própria natureza do ilícito, pois não é
incomum que a prática abusiva se revista de aparência de legalidade, ou seja dissimulada, de modo que
somente a partir das circunstâncias e da relação entre diversos fatos comprovados será possível
demonstrar sua ocorrência.”
(Sem destaques no original.)
Logo, ao se perquirir a prova robusta, é necessário levar em conta o conjunto probatório
como um todo. Não se deve descartar, a priori, pequenos fragmentos, que bem podem vir a formar um
mosaico apto a revelar a ilicitude. Especialmente quando se está diante de narrativas sobre práticas complexas
– por exemplo, envolvendo diversas pessoas e dispersão territorial e temporal –, uma análise consistente da
prova exige indagar se estão demonstrados fatos específicos que autorizam inferir, com segurança, que os
ilícitos foram cometidos. Se a resposta for positiva, a condenação é cabível.
Na verdade, a utilização de algum grau de inferência é elementar à tipologia do abuso de
poder e à análise de causalidade exigida para concluir pela violação a bens abrangentes e
dessubjetivados, como a isonomia, a normalidade eleitoral e a legitimidade dos resultados. Incabível
esperar que se tenha um vestígio material de dano causado por práticas abusivas imateriais. Por exemplo, não
há que se exigir a “prova” (diabólica) de que um grupo determinado de pessoas se reconhece como
influenciado pelo desvio de finalidade da função pública ou pela manipulação midiática, ou de que esse grupo
adotou comportamentos no processo eleitoral discrepantes daqueles que teria sem a influência ilícita.
Note-se a diferença: uma prática como a captação ilícita de sufrágio, que viola a liberdade da
pessoa cooptada, deixa como vestígio a contrapartida pelo voto – ou, ao menos, sua promessa. Comprovada a
oferta de vantagem pela pessoa candidata, em troca do voto de eleitora ou eleitor determinado, a condenação
se impõe.
Já no caso do abuso de poder econômico em que se discutisse o mesmo fato básico, não

bastaria demonstrar a dimensão monetizável da barganha. A análise de valores (absolutos, ou relativamente ao
pleito em disputa) é apenas um ponto de partida. Deve-se avaliar o grau de reprovabilidade e sua intensidade,
sempre no contexto do pleito, indispensáveis para a conclusão pelo desbordo na aplicação de recursos
financeiros na campanha.
Desse modo, embora a rigor a prova incida sobre o fato componente da causa de pedir, a
qualificação jurídica da conduta repercute sobre a iniciativa probatória. As circunstâncias em que foi praticada a
conduta compõem um panorama que permite dizer se é legítimo inferir (jamais presumir) que a isonomia, a
normalidade eleitoral ou a legitimidade dos resultados foram lesadas.
A tutela efetiva desses bens jurídicos impõe observar que não estamos mais em uma
democracia liberal clássica, em que as eleições seriam mera competição entre candidatos em um mercado de
votos. Na democracia contemporânea, a Cidadania é dotada de centralidade.
Eleitoras e eleitores são titulares de prerrogativas difusas de atuação no processo eleitoral, a ser
entendido como “o espaço discursivo [...] no qual [...] exercem sua competência decisória de formação dos
mandatos eletivos”. O exercício dessas prerrogativas, de forma livre e desembaraçada, é, em si, fundante da
legitimidade democrática (GRESTA, Roberta Maia. Teoria do processo eleitoral democrático: a formação dos
mandatos eletivos a partir da perspectiva da Cidadania. Tese (doutorado). UFMG (Belo Horizonte), 2019, p.
411.).
O Direito Eleitoral Sancionador, no regime da Constituição de 1988, cumpre função de preservar
o ambiente eleitoral contra perturbações ilegítimas. É papel da Justiça Eleitoral avaliar se candidatos e
candidatas, agentes públicos, detentores de meios midiáticos e empresários, dentre outros, respeitaram as
condições necessárias para que o processo eleitoral se desenvolvesse de forma propícia à plena
participação política do eleitorado em todas as suas dimensões: ao longo da campanha, no debate
público, no momento da votação e, ainda, na conclusão do processo, com a proclamação dos
resultados e a diplomação dos eleitos.
Em síntese, o abandono do critério da “potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição” e
a adoção do requisito da “gravidade das circunstâncias” consolida a adoção do standard da prova “clara e
convincente” na aferição do abuso. Deixa-se de perquirir o impossível – conjecturar se a conduta ilegítima foi
decisiva, ou não, para fazer um número significativo de eleitoras e eleitores mudarem seu voto – para,
objetivamente, avaliar:
a) se existe prova das condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; e
b) se há elementos objetivos que autorizem:
b.1) estabelecer um juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que são
dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); e
b.2) inferir, com necessária segurança, que essas condutas foram nocivas ao ambiente
eleitoral (gravidade quantitativa).
Passo, com base nesse padrão probatório, à solução da controvérsia.
2. Solução da controvérsia fática à luz do standard da prova robusta
Após análise da prova produzida nos autos e de fatos públicos e notórios pertinentes, torna-se
simples dirimir a controvérsia fática, que foi sintetizada na abertura do capítulo II deste voto.
Em primeiro lugar, foi demonstrada a veiculação de mensagem eleitoral pelo primeiro
investigado durante o horário de votação. Embora de início tenha apenas exaltado sua alegria de exercer o
voto, o candidato posteriormente utilizou a coletiva de imprensa para promover sua candidatura. A menção ao
número de urna, feita sem pedido explícito de voto, divulgou elemento essencial da campanha.
Em síntese, o caráter eleitoral do discurso foi evidenciado nos seguintes pontos: a) exaltação de
suas qualidades e de seu histórico pessoal; b) menção ao cargo de Presidente da República; c) promessas
genéricas de campanha; d) críticas indiretas ao governo do adversário; e e) menção ao número de urna.
Em segundo lugar, conduta similar foi praticada pelo candidato investigante. Ressalvado o

fato de não ter mencionado seu número de urna, o teor da manifestação teve igual intento de exaltar suas
qualidades e seu governo, criticar o adversário e promover plataformas políticas. Duas entrevistas de Jair
Messias Bolsonaro transmitidas ao vivo durante o horário de votação alcançaram 2,6 milhões de pessoas.
Acresça-se que fez parte da estratégia de ambos os candidatos assumir postura que
indicasse confiança em sua própria vitória em turno único. O comportamento denota uma estratégia sutil
de persuasão, voltada para produzir o chamado “efeito manada” (bandwagon) sobre o eleitorado, estimulando o
voto a seu favor.
O candidato investigante, contudo, foi bem mais explícito quanto a esse ponto. Projetou
um percentual de 60% e citou urnas já apuradas no Japão e em Portugal como evidência do que dizia. Além
disso, mantendo discurso que fez durante toda a campanha, insinuou que somente a sua vitória poderia
demonstrar que as eleições eram “limpas”.
Em terceiro lugar, comprovou-se que, após a divulgação do resultado, confirmando as
candidaturas que disputariam o segundo turno, tanto Luiz Inácio Lula da Silva quanto Jair Messias
Bolsonaro fizeram pronunciamentos públicos, próprios a esse momento de transição da campanha. As
falas, que também observaram os estilos próprios de cada candidato, reuniram agradecimentos, palavras de
estímulo a seus apoiadores e demonstração de que estavam muito focados no segundo turno.
Em quarto lugar, a repercussão dada pela imprensa a esses pronunciamentos, bem como
a outros aspectos do iminente segundo turno, foi significativa, equilibrada e compatível com o interesse
público no tema. Grandes veículos de comunicação deram visibilidade a ambas as candidaturas e não se
desviaram da abordagem jornalística, apresentando fatos, opiniões e projeções no legítimo exercício da
liberdade de imprensa.
Em quinto lugar, está demonstrado que, na noite do dia 02/10/2022, os investigados e
figuras proeminentes de sua campanha participaram de ato público que adquiriu dimensões de comício.
As imagens permitem ver muitos correligionários e apoiadores presentes.
Em sexto lugar, o evento, que ocorreu horas após a divulgação dos resultados do primeiro turno,
não mereceu especial destaque na imprensa, constando dos autos um único vídeo, de sete minutos
aproximados, que nem mesmo cobriu a fala do primeiro investigado.
Em sétimo lugar, o comício dos investigados não encontra paralelo em atos praticados
pelos investigantes. Observe-se que, próximo ao horário do ato público dos investigados, tinha curso, em
frente ao Palácio da Alvorada, a entrevista coletiva de Jair Messias Bolsonaro. Sua postura nesse momento foi
evidentemente mais introspectiva, se considerado o público presencial de cada ato.
Em oitavo lugar, a repercussão nas redes sociais foi muito maior em relação aos atos
praticados pelo candidato investigante. No caso, houve consciente opção do candidato investigante de fazer
uso de meio de comunicação de alcance massivo, a seu alcance, para projetar seus atos do dia 02/10/2022,
inclusive as entrevistas concedidas durante o horário de votação.
3. Aferição dos requisitos jurídicos das práticas ilícitas imputadas aos investigados
Nesta última etapa do voto, passa-se a examinar se a moldura fática delineada nos autos se
amolda aos ilícitos imputados pelos autores aos investigados. Cumpre relembrar que a imputação de uso
indevido dos meios de comunicação, no caso dos autos, observou três linhas argumentativas: divulgação de
propaganda eleitoral irregular, prática do crime previsto no art. 39, § 5º, IV, da Lei nº 9.504/97 e tratamento
privilegiado concedido aos investigados por emissoras de televisão.
De plano, descarta-se a ocorrência de tratamento privilegiado aos investigados por parte das
emissoras de televisão, pois:
a) a atuação dos veículos de imprensa abordou de forma atenta a movimentação de candidatos
e candidatas no dia 02/10/2022, especialmente os que litigam nesta AIJE;
b) a cobertura ao longo do dia, em todos os horários, mostrou-se compatível com o relevo
nacional das eleições presidenciais, não havendo indicativo de direcionamento de transmissão
“em horário nobre” para favorecer alguma candidatura; e

c) a informação a respeito dos recordes de audiência dessa cobertura se insere no contexto de
crescimento de interesse da sociedade por temas políticos, sendo impossível presumir que esse
fator tenha se revertido em benefício direcionado à candidatura dos investigados.
Reafirme-se, no ponto, que a verificação da violação ao art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97 e do
próprio uso indevido dos meios de comunicação exige uma análise contextualizada dos fatos, que, pela própria
natureza dos ilícitos, envolve a conduta dos concorrentes. O entendimento pelo tratamento privilegiado a uma
candidatura pode, naturalmente, tomar por um de seus parâmetros o tratamento conferido aos demais
candidatos.
No caso dos autos, esse fator seria indispensável, uma vez que, pelo teor, em si, das matérias
da imprensa, não se teve qualquer evidência de favorecimento. Nenhuma delas se desviou da finalidade de
bem informar a audiência. Não foi externada preferência ou simpatia por uma candidatura. Os conteúdos
publicados não eram propagandísticos, mas informativos e, nos limites cabíveis, opinativos.
Nesse contexto, o mero uso das imagens para ilustrar matérias, bem como a transmissão de
pronunciamentos do primeiro investigado não é prática ilícita das emissoras, que têm autonomia para
selecionar temas e abordagens. De se notar que nem mesmo foi deduzida argumentação consistente que
sugerisse atuação deliberada de algum dos meios de comunicação para favorecer os investigados. Foram,
aliás, os investigantes que suscitaram não ter tido espaço equivalente na mídia. Portanto, perfeitamente
plausível que a defesa invocasse a isonomia do tratamento e trouxesse evidências disso.
Superado esse ponto, tem-se de outro lado, que ficou demonstrada a veiculação de mensagem
eleitoral pelo primeiro investigado durante o horário de votação. A conduta se mostra irregular, por invadir o
período de reflexão do eleitorado durante o horário de votação do primeiro turno das Eleições 2022.
O comício realizado na cidade de São Paulo/SP inequivocamente desrespeitou o período
no qual essa atividade estava proibida. Tal como indicado no Calendário Eleitoral, os comícios somente
poderiam ser retomados no dia seguinte, 03/10/2022. Portanto, ficou evidenciado que a campanha dos
investigados, no segundo turno, largou primeiro.
Essa conduta, porém, é incapaz de violar a liberdade do exercício do voto ou de conceder
vantagem competitiva relevante aos investigados. Isso porque ocorreu após a divulgação de resultados do
primeiro turno e muito distante do segundo turno.
Conforme admitem os próprios investigantes, a AIJE não é sede própria para apurar e punir
infrações em matéria de propaganda eleitoral, o que somente poderia ser provado em representação própria.
Nesta ação, comprovada a promoção da candidatura durante o horário de votação e a realização de comício
antes da data prevista no calendário eleitoral, cumpre avaliar a gravidade das condutas.
Não se discutiu nos autos nem se evidenciou elemento que permitisse concluir pela presença de
indícios da prática de crimes previstos no art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 – o que, eventualmente, seria um
fator associado à gravidade da conduta. O tema mereceu detida abordagem da Procuradoria-Geral Eleitoral em
seu parecer, em que se concluiu que a conduta não teve o potencial de ofender minimamente o bem jurídico
protegido pela norma. Transcrevo:
“O bem jurídico a que o tipo do art. 39, § 5º, da Lei n. 9.504/97 assiste é substancialmente a tranquilidade do
eleitor no dia do sufrágio, a fim de que possa usufruir de momentos livres de alvoroço e de insistências, para,
afinal, firmar a sua escolha definitiva dos candidatos à sua confiança. Esse bem jurídico que dá sentido à norma
é, nessa linha, também compreendido pela doutrina. José Jairo Gomes assinala que a regra protege “o direito
político fundamental dos eleitores de exercerem a cidadania ativa em ambiente sereno e tranquilo, sem
incômodos, inconvenientes ou perturbação de qualquer ordem. (...) Por fim, se resguarda a normalidade do
pleito, que poderia ser perturbado pelo embate entre candidatos e apoiadores de colorações diversas”.
Essa finalidade da norma a torna inaplicável nos casos em que as eleições já findaram, como na espécie. Não
há se resguardar a quietude para que o eleitor formule a sua decisão se o momento para a expressar já
passou. Tampouco há falar em risco para a normalidade do dos atos de votação, quando também o

prazo para exercer o direito de voto se esgotou”.
(Sem destaques no original.)
Feitos esses apontamentos, tenho que, no caso específico, os fatos tratados na presente AIJE
não atingiram a gravidade exigida para a configuração do uso indevido dos meios de comunicação,
pois:
a) a reprovabilidade das condutas é mínima, já que:
a.1) a entrevista coletiva durante o horário da votação foi ato pontual e praticado de forma
similar pelo candidato investigante, sendo incapaz de ferir a liberdade do voto e a isonomia;
a.2) o comício, ato de maior envergadura, não impactou sobre o exercício do voto no primeiro
turno; e
a.3) o post contendo imagem do comício e mensagem indicando que, no dia seguinte ao
evento, teria início a campanha é incapaz de afetar, de qualquer forma, bens jurídicos
tutelados pela AIJE;
b) o fato não teve repercussão relevante no contexto da eleição, pois:
b.1) a conduta do primeiro investigado não lhe assegurou maior tempo de exposição
midiática que tiveram outros candidaturas;
b.2) a similaridade do teor das entrevistas concedidas pelos candidatos investigante e
investigado demonstra que adotaram a mesma tática para contornar a proibição de veicular
propaganda eleitoral no dia do pleito;
b.3) a comprovada repercussão da entrevista do candidato investigante em suas redes
sociais, em contraste com a ausência de prova de efeito equivalente por parte do candidato
investigado, fulmina a tese de que os fatos apurados teriam levado à exposição
desproporcional da candidatura dos investigados, em detrimento de outras, durante o horário
de votação; e
b.4) não houve nova entrevista coletiva no segundo turno da eleição, sendo observada, de
forma atenta, a recomendação proferida nestes autos.
O último aspecto citado demonstra a relevância da dimensão preventiva da AIJE. No caso, após
a apresentação da contestação, e considerando os fatos modificativos nela alegados, expedi recomendação a
ambas as coligações e seus candidatos, para que, no dia do segundo turno, em respeito à liberdade do voto, se
atentassem para o período de reflexão dos eleitores e para a vedação de “divulgação de qualquer espécie de
propaganda” durante o horário de votação, inclusive em entrevistas ou manifestações que recebessem
cobertura midiática.
Não se teve qualquer notícia de que os excessos cometidos no primeiro turno tenham se
repetido no segundo turno, no qual investigante e investigado eram os únicos concorrentes.
Diante de todo o exposto, conclui-se que a liberdade do voto e a isonomia não chegaram a ser
violadas pelas condutas praticadas pelos investigados. Ainda que fossem, em teses, puníveis como prática de
propaganda irregular, em procedimento que observasse o art. 96 da Lei nº 9.504/1997 oportunamente ajuizado,
ficaram distantes da dimensão abusiva capaz de atrair a condenação em AIJE.
Assim, levando-se em consideração a magnitude do pleito presidencial e a característica

episódica das irregularidades demonstradas, inexpressivas no contexto da disputa, concluo pela não
configuração do uso indevido dos meios de comunicação.
Menciono que eventual detecção de indícios de cometimento de crimes, por qualquer das
candidaturas, obrigaria à remessa de cópias ao Ministério Público Eleitoral para competente apuração. No
caso, ficou demonstrado que os candidatos investigante e investigados promoveram suas candidaturas,
inclusive mediante comparação com adversários, durante o horário de votação. Porém, estão ausentes outros
elementos que perfaçam indícios mínimos de infração ao art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, razão pela qual
deixo de determinar a remessa.
IV. Dispositivo
Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido.
É como voto.
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao eminente
Ministro Relator, que julgou improcedente a AIJE.
Passo a palavra ao Ministro Raul Araújo.
VOTO
O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Bom dia, Senhor Presidente. Renovo os cumprimentos
a todos e, em especial, aos advogados que fizeram uso da tribuna nesta manhã: Doutor Tarcisio Vieira de
Carvalho, Doutor Eduardo Augusto Vieira de Carvalho, Doutor Miguel FiIipi Pimentel Novaes.
Eu estou acompanhando o eminente relator, Presidente.
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao Ministro Raul
Araújo.
Ministro Floriano de Azevedo Marques.
VOTO
O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Senhor Presidente, igualmente,
acompanho o Ministro Relator.
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Ministro André Ramos
Tavares.
VOTO
O SENHOR MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES: Senhor Presidente, renovo os
cumprimentos à Corte e a todos os presentes, em especial, também ao Doutor Eduardo Augusto Vieira de
Carvalho, ao Doutor Miguel Filipi Pimentel Novaes.
Presidente, também analisei com muita calma este caso e estou acompanhando integralmente o
eminente relator.
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao Ministro André.
Ministra Cármen Lúcia.
VOTO
A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, Senhores Ministros, também
renovo os cumprimentos a todos e, após a análise dos autos, também eu, Senhor Presidente, encaminho voto
no sentido da improcedência do pedido, nos termos do voto do Ministro Relator.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Obrigado, Ministra Cármen.
Ministro Kassio Nunes Marques.
VOTO
O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Renovo os cumprimentos. Senhor Presidente, eu
acompanho o eminente Relator, apenas fazendo uma pequena consideração, que esse caso trata de
entrevistas dadas no dia da eleição e que, de fato, houve uma pequena incursão, como bem mostrou o nosso
Vice-Procurador-Geral Eleitoral, mas mínima, em relação a fatos eleitorais.
E o que houve de fato foi uma reverberação maior dessa entrevista na imprensa nacional, que
não pode ser imputada ao candidato. O fato de ter uma divulgação maior em face de uma entrevista ou da
outra, isso não pode ser de forma nenhuma relacionada à conduta do candidato.
Acompanho o Relator.
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao Ministro Kassio
Nunes Marques.
VOTO
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Senhores Ministros, eu
também acompanho o relator. Queria fazer só três rápidas observações:
Primeiro, sabemos todos que aqui não se trata de propaganda eleitoral, mas sim da liberdade de
imprensa de cobrir os eleitores. Perdão, cobrir os candidatos para os eleitores. Quem acompanha as eleições,
e a população toda sabe, que a imprensa acompanha desde a votação, na seção eleitoral, tira foto do momento
que sai da votação da urna, entrevista lá, entrevista depois.
Só a título comparativo, aqui, por curiosidade, no caso de São Paulo, por exemplo, no primeiro
turno, assim foi feito com o candidato Tarcísio. A imprensa acompanhou em São José dos Campos, onde ele
votou, ele deu entrevista e reverberou. O candidato Haddad, que votou em São Paulo, o candidato Rodrigo
Garcia, os três candidatos melhor ranqueados, vamos dizer assim.
Nas Minas Gerais da nossa Ministra Cármen Lúcia, a imprensa acompanhou em Araxá, no
Triângulo Mineiro, o candidato a governador, o candidato Zema, e fez a mesma coisa, acompanhou, o divulgou
votando e entrevistou e reverberou.
No Rio de Janeiro, da mesma forma, o candidato eleito no primeiro turno, Cláudio Castro, na
Barra da Tijuca, votou; no Flamengo votou o Marcelo Freixo.
E nos candidatos presidenciais também. Não só o candidato Luiz Inácio Lula da Silva, mas o
candidato Bolsonaro, que teve, em algumas redes, uma reverberação maior que o candidato Lula – por
exemplo, na Jovem Pan, que ficou constantemente passando a sua entrevista ao longo do dia.
Então, isso é uma opção editorial das televisões, das rádios, das redes sociais. Obviamente, se
comprovado fosse que houve um conluio entre determinado meio de imprensa para promover um candidato, aí
sim nós teríamos não só um ilícito eleitoral, mas um crime realmente. Mas não há nem essa imputação pelos
autores da ação.
Então, também acompanho integralmente o eminente relator.
PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Proclamo o resultado: o
Tribunal, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos da ação de investigação judicial eleitoral, nos
termos do voto do relator.

EXTRATO DA ATA
AIJE nº 0601382-04.2022.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Representantes:
Coligação Pelo Bem do Brasil e outro (Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – OAB: 11498/DF e
outros). Representado: Luiz Inácio Lula da Silva (Advogados: Miguel Filipi Pimentel Novaes – OAB: 57469/DF e
outros). Representado: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho (Advogados: Rafael de Alencar Araripe
Carneiro – OAB: 25120/DF e outros).
Usaram da palavra, pelos representantes, Coligação Pelo Bem do Brasil e Jair Messias
Bolsonaro, o Dr. Eduardo Augusto Vieira de Carvalho; pelo representado, Luiz Inácio Lula da Silva, o Dr. Miguel
Filipi Pimentel Novaes e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, Vice-Procurador-
Geral Eleitoral.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos da ação de
investigação judicial eleitoral, nos termos do voto do relator.
Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques,
Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.
SESSÃO DE 19.10.2023.
Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.